

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A NECESSIDADE DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL ADEQUADA AO
CPC/15**

Luiz Antonio de Britto Junior

Presidente Prudente/SP
2019

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CURSO DE DIREITO

**A NECESSIDADE DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL ADEQUADA AO
CPC/15**

Luiz Antonio de Britto Junior

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Caíque Tomaz Leite da Silva.

Presidente Prudente/SP
2019

**DA NECESSIDADE DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL ADEQUADA AO
CPC/15**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Caíque Tomaz Leite da Silva
Orientador

Guilherme Prado Bohac Haro
Examinador

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Examinador

Presidente Prudente, 13 de novembro de 2019.

*“Afastada a justiça, que são na verdade os reinos,
senão grandes quadrilhas de ladrões?”*

Santo Agostinho, *in* A Cidade de Deus

*“Nos tornamos naquilo que amamos, e quem
amamos molda o que nos tornamos.”*

Santa Clara de Assis

Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Para a elaboração deste trabalho foi indispensável a paciência e compreensão de meu estimado orientador, o prof. Caíque Tomaz Leite da Silva, cujas experiências partilhadas ao longo deste ano foram profundamente significativas para minha vida, sobretudo, por testemunhar a alegria, de uma mente tão brilhante como a de meu orientador, em servir ao próximo e viver segundo seus princípios e valores, e com isso, mudar a realidade das pessoas ao seu redor.

Faço lembrança, também, ao orientador original deste trabalho, o Dr. Silas Silva Santos, juiz titular da 2ª Vara Cível desta Comarca, que, com muita simpatia, forneceu as primeiras luzes para este estudo.

Muito me honra ser este trabalho avaliado pelo muito querido professor Pedro Augusto de Souza Brambilla, em cujas aulas de Filosofia do Direito começaram a surgir as primeiras ideias das quais resultaram este trabalho, e pelo igualmente estimado professor (e chefe!) Guilherme Prado Bohac de Haro, cuja curiosidade e eterno interesse em aprender coisas novas sempre muito me inspiram, além da extrema bondade, ajuda e paciência com que demonstrou para comigo em momentos difíceis.

A todos esses, e àqueles que, de algum modo, contribuíram para produção desta obra, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

O presente estudo analisa o tratamento dispensado às decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015, pontuando, detidamente, as disposições relativas a cada espécie de pronunciamento judicial elencado pelo novel diploma processual civil. Apresenta os requisitos e elementos que a doutrina e o texto normativo elencam como essenciais para a elaboração de uma decisão judicial. Dada a importância que a construção da fundamentação apresenta no CPC/15, estuda-se detidamente este instituto, investigando-se suas finalidades, seus destinatários, sua relação com o Estado Democrático de Direito, bem como a perspectiva, baseada em dados empíricos, que os magistrados brasileiros adotam com relação a esta matéria. Conclui que, da sistemática de precedentes judiciais arquitetadas pelo CPC/15, e do princípio da cooperação processual insculpida neste texto normativo, surge a necessidade de uma Teoria da Decisão Judicial que adeque-se as exigências introduzidas por este diploma legal no ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho se propõe a contribuir para nesse debate, elencando duas linhas de estudo preliminares, que talvez possam ser utilizadas como elementos fundamentais para uma Teoria Geral da Decisão. A primeira linha de estudo proposta é concernente à solidificação e ao fortalecimento do princípio da cooperação processual em nossa cultura jurídica, como elemento basilar de um processo de construção das decisões dialógico e democrático. A segunda linha de pensamento, por sua vez, recomenda a necessidade de uma reformulação da Teoria Geral do Processo, no sentido de estimular e reforçar o contato dos operadores do direito com as contribuições da Filosofia do Direito e, desta forma, possibilitar que o próprio conceito de decisão judicial possa ser repensado, garantindo uma adequada e eficaz aplicação das inovações apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Decisão Judicial. Fundamentação das Decisões Judiciais. Teoria da Decisão Judicial.

ABSTRACT

This study examines the treatment given to judicial decisions in the 2015 Code of Civil Procedure, pointing, in detail, the provisions related to each type of judicial pronouncement listed in the new civil procedural diploma. It presents the requirements and elements that the doctrine and normative text list as essential for the elaboration of a judicial decision. Given the importance that the construction of the motivation and reasoning of decisions presents in CPC/15, this institute is carefully studied, investigating its purposes, its recipients, its relationship with the Democratic Rule of Law, as well as the perspective, based on empirical data, that Brazilian magistrates adopt with respect to this matter. It concludes that, from the system of judicial precedents set by CPC/15, and based on the principle of procedural cooperation inscribed in this normative text, arises the need for a Judicial Decision Theory that fits the requirements introduced by this legal text in the Brazilian legal system. This paper intends to contribute to this debate, listing two preliminary lines of study that may be used as fundamental elements for a General Decision Theory. The first line of study proposed concerns the solidification and strengthening of the principle of procedural cooperation in our legal culture as a cornerstone of a process that constructs dialogical and democratic decisions. The second line of thought, in turn, recommends the need for a reformulation of the General Theory of Process, in order to stimulate and reinforce the contact of legal operators with the contributions of the Philosophy of Law, and thus enable the very concept of judicial decision can be rethought, ensuring a proper and effective application of the innovations presented by the 2015 Code of Civil Procedure.

Keywords: Judicial decision. Motivation and reasoning of judicial decisions. Theory of judicial decision making.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

FFPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis

WJP – *World Justice Project*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA

FIGURA 1 – Resultados da Questão 54 – 1ª Instância.....	46
FIGURA 2 – Resultados da Questão 54 – 2ª Instância.....	46
FIGURA 3 – Resultados da Questão 54 – Tribunais Superiores.....	47
FIGURA 4 – Resultados da Questão 55 – 1ª Instância.....	47
FIGURA 5 – Resultados da Questão 55 – 2ª Instância.....	48
FIGURA 6 – Resultados da Questão 55 – Tribunais Superiores.....	48
FIGURA 7 – Resultados da Questão 56 – 1ª Instância.....	49
FIGURA 8 – Resultados da Questão 56 – 2ª Instância.....	49
FIGURA 9 – Resultados da Questão 56 – Tribunais Superiores.....	50
FIGURA 10 – Resultados da Questão 57 – 1ª Instância.....	50
FIGURA 11 – Resultados da Questão 57 – 2ª Instância.....	51
FIGURA 12 – Resultados da Questão 57 – Tribunais Superiores.....	51
FIGURA 13 – Resultados da Questão 58 – 1ª Instância.....	52
FIGURA 14 – Resultados da Questão 58 – 2ª Instância.....	52
FIGURA 15 – Resultados da Questão 58 – Tribunais Superiores.....	53
FIGURA 16 – Resultados da Questão 59 – 1ª Instância.....	53
FIGURA 17 – Resultados da Questão 59 – 2ª Instância.....	54
FIGURA 18 – Resultados da Questão 59 – Tribunais Superiores.....	54
FIGURA 19 – Resultados da Questão 60 – 1ª Instância.....	55
FIGURA 20 – Resultados da Questão 60 – 2ª Instância.....	55
FIGURA 21 – Resultados da Questão 60 – Tribunais Superiores.....	56
FIGURA 22 – Resultados da Questão 61 – 1ª Instância.....	56
FIGURA 23 – Resultados da Questão 61 – 2ª Instância.....	57
FIGURA 24 – Resultados da Questão 61 – Tribunais Superiores.....	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS DECISÕES JUDICIAIS NO CPC/15	13
2.1 Sentença.....	14
2.2 Decisão Interlocutória.....	14
2.2.1 Decisões parciais de mérito.....	15
2.2.2 A estabilização da tutela antecipada antecedente.....	16
2.3 Decisões em Segundo Grau de Jurisdição.....	17
3 REQUISITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS	18
3.1 A Congruência da Decisão Judicial.....	18
3.1.1 Congruência externa.....	18
3.1.2 Congruência interna.....	19
3.2 Clareza e Coerência.....	20
4 ELEMENTOS DA DECISÃO	21
4.1. O Relatório.....	21
4.2 A Fundamentação.....	21
4.2.1 Decisões sem fundamentação.....	23
4.2.2 Improcedência liminar do pedido.....	26
4.2.3 A “persuasão racional”.....	27
4.3 O Dispositivo.....	30
5 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	31
5.1 Origens do Instituto da Fundamentação das Decisões Judiciais.....	31
5.2 Finalidades da Fundamentação.....	36
5.3 Destinatários da Fundamentação.....	39
5.4 Fundamentação e Estado Democrático de Direito.....	40
5.5 A Fundamentação das Decisões na Perspectiva dos Magistrados Brasileiros....	44
6 A NECESSIDADE DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL	60
6.1 O Sistema de Precedentes Judiciais do CPC/15.....	60
6.2 A Construção Decisória Cooperativa.....	62
6.3 A Necessidade de Construção de uma Teoria Geral da Decisão Judicial Adequada ao CPC/15.....	63
6.4 A Necessidade de uma Reformulação da Teoria Geral do Processo	65
7 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativas alterações na sistemática do processo civil brasileiro, cujas reverberações devem ser apreciadas pela doutrina de forma detida e prudente.

Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 preocupou-se apenas com a elaboração de uma estrutura processual destinada à resolução de conflitos individuais, o vigente diploma processual, o primeiro elaborado sob um regime democrático, introduziu expressivas alterações aos fundamentos do Processo Civil, com a inserção de várias disposições no sentido da democratização dos procedimentos judiciais, bem como da coletivização das demandas.

Nesse ponto, destacam-se a ampliação das possibilidades de atuação do *amicus curiae*, contida no artigo 138, do CPC/15, assim como a criação do novel instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, disciplinado pelo artigo 976, do *códex* processual civil.

Nota-se, ainda, que a nova sistemática processual é toda ela permeada pela concepção do processo como um instrumento de solução de conflitos, convocando as partes processuais para cooperar de maneira mais ativa na produção dos provimentos jurisdicionais, por meio de novos institutos como o negócio processual jurídico, disposto no artigo 190, na introdução da possibilidade de uma audiência de conciliação ou mediação antes da resposta do réu, e na ampliação dos poderes instrutórios do magistrado, conforme preconiza o artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o diploma processual civil também trouxe importantes mudanças na forma de elaboração das decisões judiciais, processo esse que passa a ser menos centrado nas “livres convicções motivadas” do julgador, para um sistema dialógico de julgamento, com a ampla colaboração dos demais sujeitos processuais, segundo prescreve o artigo 10, do CPC/15, além da necessidade da observância de um inovador sistema de precedentes judiciais, gerando um ordenamento jurídico híbrido, assentado tanto nas disposições normativas, quanto nas orientações jurisprudenciais, visando garantir maior segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que o processo civil brasileiro passava por grandes transformações, o país vivia uma de suas maiores crises políticas e econômicas de sua história e, por inúmeras vezes, o Poder Judiciário

foi arrastado ao centro de tal crise, uma vez que como fenômeno da judicialização da política, dele passou-se a esperar a resolução de tantos quanto conflitos possíveis de a ele serem levados e, por vezes, juízes, desembargadores, ministros, e mesmo as Cortes Superiores, adotaram uma postura ativa e criativa na interpretação de leis, ou ante a inércia do Legislativo em cumprir suas funções.

Tais fatos contribuíram para aumentar, em muito, a percepção pela população de insegurança jurídica no Brasil, e colocando sob suspeita a imparcialidade dos julgadores, conforme demonstra a mais recente aferição elaborada pelo *World Justice Project* (WJP), organização internacional voltada para promover o Estado de Direito, analisando, anualmente, as condições da prestação jurisdicional e de serviços públicos ao redor do mundo.

Todas essas problemáticas estão, de algum modo, vinculadas ao modo com o qual as decisões judiciais são construídas.

Conjugadas essas questões com as mudanças inauguradas pelo Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, neste trabalho, se não é chegada a hora de um debate acerca das teorias da decisão judicial, sobretudo, uma que contemple as inovações introduzidas ao ordenamento jurídico brasileiro, e seja eficaz no sentido de contribuir para a construção de decisões bem estruturadas, que observem os precedentes formados, e produzam, de modo eficaz, segurança jurídica.

Em um primeiro momento, apresentou-se considerações introdutórias a respeito das decisões judiciais disciplinadas pelo Código de Processo Civil, com especial atenção para as novas disposições acerca das decisões parciais de mérito e do instituto da tutela antecipada antecedente e sua estabilização.

Após, apurou-se os requisitos e elementos que a doutrina e a legislação apontam como necessários às decisões judiciais, detendo-se na lógica da persuasão racional acolhida pelo CPC/15.

Realizou-se análise sobre o instituto da fundamentação das decisões, quanto às suas origens, suas finalidades, seus destinatários, sua relação com o Estado Democrático de Direito, a relação do sistema de precedentes judiciais estabelecido pelo CPC/15, assim como a perspectiva dos magistrados brasileiros quanto a este ato essencial na atividade judicante.

Por fim, abordou-se a necessidade de construção de uma Teoria da Decisão Judicial que seja adequada a metodologia de construção da decisão judicial preconizada pelo CPC/15, que englobe o sistema de precedentes judiciais por ele

criado, assim como a cooperação processual na construção do provimento judicial, concluindo-se pela necessidade última, de uma reformulação da Teoria Geral do Processo.

Para elaboração deste escrito, foi utilizada ampla pesquisa bibliográfica, de fontes nacionais e estrangeiras, assim como o uso de dados obtidos em pesquisas empíricas.

Buscou-se, ainda, por meio do método dedutivo, extraírem-se respostas, do material de pesquisa consultado, para os questionamentos aqui apresentados.

2 OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO CPC/15

Este capítulo abordará os pronunciamentos judiciais sob a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015.

O motivo pelo qual se estuda as decisões judiciais, organizando-as em um sistema completo e bem definido, é a necessidade de organizar também o sistema recursal que cada decisão se submeterá.

Os pronunciamentos judiciais podem consistir naqueles que possuem carga decisória, quer dizer, que resolvam uma questão controvertida, ou meramente impulsionadores do processo, que dão andamento a ele.

Considera-se que os primeiros pronunciamentos são *lato sensu*, e os segundos, que não tem o condão de dirimir conflitos, de despachos (DIDIER, 2018 pp. 340-345).

Tais considerações doutrinárias são abarcadas pelos artigos 203 e 204, do vigente Código de Processo Civil, ao dispor acerca dos pronunciamentos do juiz, *in verbis*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Haure-se dos dispositivos colacionados que os pronunciamentos com conteúdo decisório podem ser sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos.

Por exclusão, portanto, conclui-se que os despachos são os pronunciamentos sem conteúdo decisório.

Passaremos agora a nos aprofundar em cada um dos pronunciamentos judiciais existentes, *lato sensu* ou despachos, proferidos pelo juízo singular, de primeiro grau, ou por um órgão colegiado de um tribunal recursal.

2.1 Sentença

Traz o texto do § 1º, do artigo 203, do Código de Processo Civil que a sentença é a decisão judicial que, fundada no artigo 485 ou 489, da mesma lei, põe fim à fase cognitiva do processo, ou o extingue, caso em fase de execução.

De outro lado, o artigo 316 do CPC nos diz que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”.

Dessa forma, uma interpretação incompleta desse dispositivo poderia levar a conclusão de que sentença é toda decisão judicial fundamentada nos artigos 485 e 487 (com análise do mérito ou não) que põe fim a um processo.

Ocorre que este conceito é, no mínimo, insuficiente para conceituar corretamente a sentença.

Na verdade, a interpretação correta do artigo 203 deve indicar que a sentença é toda decisão fundamentada que põe fim a uma etapa do procedimento em que é proferida, seja no comum ou especial. Isto porque, nos procedimentos especiais pode ser que ocorra etapas diferentes com sentenças diferentes, a exemplo do procedimento de ação de exigir contas, o qual há uma sentença que determina o direito de exigir contas (art. 550, § 5º, do CPC) e uma segunda que versará sobre as contas em si (art. 552, do CPC).

Da mesma forma no procedimento comum, no qual uma sentença encerra a etapa cognitiva do processo, declarando a existência de um direito, enquanto uma nova sentença encerrará a fase de cumprimento da primeira.

Assim, nem todo processo se extingue por sentença, podendo ser extinto por acórdão em caso de competência originária dos Tribunais, e nem toda sentença extingue o processo, bastando que se interponha recurso contra ela, o que ensejará um encerramento da lide pelos tribunais de apelação.

2.2 Decisão Interlocutória

Conforme o contido no § 2º do artigo 203 do CPC, a decisão interlocutória seria toda aquela que, embora possua carga decisória, não finda fases do procedimento cognitivo. Seria toda decisão judicial que não se enquadra na definição de sentença.

É possível, entretanto, que a decisão interlocutória possua conteúdo de sentença. É dizer, haverá situações em que, por meio de decisão interlocutória, o magistrado, fundado nos artigos 485 e 487 do *códex* processual civil, decidirá questões no processo sem que coloque fim a suas etapas.

Estar-se-á falando, então, das situações previstas pelos artigos 354, parágrafo único e 356, do CPC.

São exemplos: a) decisão de indeferimento parcial de petição inicial; b) decisão que reconhece decadência; c) decisão que julga parte do mérito de forma antecipada, quando incontroversos os pedidos.

Logo, sentença é o pronunciamento judicial que, definindo o mérito ou não, finda a fase de conhecimento ou executória do procedimento de primeiro grau. Decisão interlocutória, por sua vez, resolve questões sem pôr fim à etapa alguma do procedimento, embora possa resolver pontos controvertidos de mérito (DIDIER, 2018, pp. 346-348).

2.2.1 Decisões parciais de mérito

Conforme mencionado no tópico anterior, o Código de Processo Civil vigente tornou possível ao magistrado proferir decisão ou sentença parcial de mérito (CATHARINA, 2017, p. 20), nos casos previstos no incisos I e II, do artigo 356, quais sejam, nas hipóteses de pedidos incontroversos (inciso I), ou na hipótese de que haja condições de imediato julgamento de parte dos pedidos (inciso II).

Disposição semelhante já havia sido incluída no CPC/73, por meio da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 6º, ao artigo 273, daquele *códex*. Todavia, o vigente diploma processual civil ampliou tal disciplina.

À sentença parcial são conferidos os efeitos da coisa julgada material, autorizando-se a liquidação e execução definitiva da decisão prolatada, segundo a dicção do artigo 356, § 3º, do CPC (CATHARINA, 2017, p. 20).

Além disso, tal decisão é passível de impugnação, por intermédio de agravo de instrumento, tal como preconiza o artigo 1.015, inciso II, do CPC, de modo a não afetar o andamento do processo com relação aos pedidos ainda não apreciados.

Anote-se, por fim, que das sentenças parciais, é cabível ação rescisória, nos termos do artigo 966, do Código de Processo Civil.

2.2.2 A estabilização da tutela antecipada antecedente

No tocante às tutelas de urgência, o novo código adotou uma sistemática mais aprimorada com relação ao tratamento que o seu antecessor dava e este instituto processual.

Organizou-se, sistematicamente, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares em um novo regime, denominado de *tutela provisória*, denotando-se a opção do legislador por acolher às orientações doutrinárias atinentes à matéria (CATHARINA, 2017, p. 21).

Uma das grandes inovações no tema encontra-se no artigo 303, com relação à possibilidade de concessão de tutela antecipada, em casos de urgência, de forma antecedente, ou seja, antes da formação do processo por meio da petição inicial e de um pedido principal.

Alexandre de Castro Catharina (2017, p. 21) observa que se trata de um “instituto muito similar à denominada tutela cautelar satisfativa, caracterizada pela solução de uma situação da vida através de uma medida deferida em cognição sumária”.

De acordo com o disposto no artigo 303, após a antecipação do contraditório, o magistrado poderá conceder tutela antecipada em caráter antecedente, sendo facultado ao autor da demanda formular, posteriormente, pedido principal ou, ainda, permitir a estabilização da tutela concedida, permitindo-se a manutenção dos efeitos da medida, nos moldes do artigo 304, do CPC.

Necessário destacar que, caso o autor não formule pedido principal e não haja recurso interposto contra a medida conferida, o processo deve ser extinto, estabilizando-se os efeitos da tutela provisória, contudo, sem a formação de coisa julgada material, conforme dispõe o artigo 304, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada antecedente demonstra-se uma curiosa inovação legislativa, que permite que a tutela provisória concedida em caráter antecedente produza e mantenha seus efeitos, ainda que ela não seja confirmada por posterior sentença de mérito. É um instituto processual que ainda demanda estudos e reflexões da parte da doutrina processual, tanto para que se chegue a uma ampla compreensão do alcance e das consequências da estabilização da antecipação da tutela, como para que sejam delimitados seus limites objetivos e subjetivos, sobretudo,

quanto às hipótese de cabimento de ação rescisória, nos termos do § 2º, do artigo 966, do CPC (CATHARINA, 2017, p. 21).

2.3 Decisões em Segundo Grau de Jurisdição

As decisões proferidas em segundo grau, por órgão colegiado, podem ser chamadas de acórdãos ou de decisões monocráticas, quando exaradas por um de seus membros.

Dispõe o artigo 204, do CPC, que os acórdãos são decisões proferidas por um órgão colegiado, e é formada por uma junção dos fundamentos e das razões de decidir dos magistrados integrantes deste órgão, podendo ser do tribunal ou de uma turma recursal.

Eles podem ser definitivos, finais ou interlocutórios. Assim como ocorre com a sentença, os interlocutórios não encerram a etapa em que o procedimento se encontra, enquanto os acórdãos finais possuem essa característica.

Já as individuais são aquelas proferidas por apenas um membro dos órgãos colegiados, que possui esse poder por previsão legal ou do regimento interno do tribunal ao qual pertence.

Geralmente, o poder de decisão monocrática cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal, quando são competentes para analisar o pedido de suspensão de segurança, previsto no artigo 4º, da Lei 8.437/1992, ou então ao relator de um recurso, remessa necessária ou ação de competência originária no tribunal.

De igual forma, a decisão monocrática do relator poderá ser final ou interlocutória, podendo colocar fim à etapa do procedimento utilizado caso não seja questionada, o que levaria a discussão ao pleno, como a decisão que não conhece um recurso, negando-lhe liminarmente o provimento. A interlocutória, por sua vez, acontece quando o relator decide unipessoalmente questão sem aptidão para pôr fim ao procedimento, como, *v.g.*, quando decide pedidos de tutela provisória (DIDIER, 2018, p. 351-354).

3 REQUISITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Neste capítulo, apresenta-se, de modo sintetizado, os requisitos que a doutrina processual civil, embasada nas disposições legais, consideram indispensáveis à toda decisão judicial.

3.1 A Congruência da Decisão Judicial

Quando se fala em congruência, é costumeiro vir à mente a ideia de que a decisão judicial deve manter relação com o que fora pedido pelas partes, ou então o contido nos artigos 141 e 492 do CPC, que preveem que as decisões devem ser plenas, analisando inclusive os pedidos implícitos, jamais se excedendo aos petítórios.

Essa ideia está correta, devendo apenas nos aprofundarmos um pouco mais, sendo imperioso analisar os conceitos de congruência externa e interna da decisão, que serão explorados adiante.

3.1.1 Congruência externa

Em apertada síntese, a congruência externa significa dizer que a decisão judicial deve estar relacionada aos sujeitos envolvidos no processo e aos elementos objetivos da demanda que ensejou a ação e da resposta apresentada pelo réu. Logo, teria caráter subjetivo e objetivo (DIDIER, 2018, pp. 390-395).

Assim, embora os artigos 141 e 492 do CPC proponham uma congruência objetiva, qual seja, a necessidade de haver relação entre as causas de pedir, pedidos e sentença, é inegável que também deve acontecer o mesmo com relação às partes do processo, autor e réu.

Conforme lição de Dinamarco (2003, p. 274): “decidir nos limites da demanda proposta significa não ir além ou fora deles, nem ficar aquém”.

Dessa forma, os vícios causados pela ausência de congruência externa geram decisões *ultra petita*, *citra petita* e *extra petita*, conforme nos ensina Didier *et al* (2018, p. 415):

O julgamento *ultra petita* ofende os princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que leva em conta fatos ou pedidos não discutidos no processo, ou ainda porque estende seus efeitos a sujeito que não pôde

participar em contraditório da acusa. O julgamento *citra petita* viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, quando se revela pela ausência de manifestação sobre o pedido ou pela ausência de deliberação quanto a determinado sujeito da relação processual, e ofende o princípio do contraditório, sob sua perspectiva substancial, nos casos em que o magistrado deixa de analisar fundamento relevante invocado pela parte. Já a decisão *extra petita* fere todos esses princípios, tendo em vista que consubstancia hipótese em que, conforme se verá adiante, o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar.

As consequências de uma ou de outra decisão vão depender do tipo de erro em que incorrer o magistrado prolator de tais pronunciamentos, lembrado sempre dos conceitos de *error in procedendo* e *error in iudicando*, que comportariam anulabilidade ou reforma da sentença, respectivamente (DIDIER, 2018, pp. 417-419).

3.1.2 Congruência interna

Além da congruência externa, acima exposta, a decisão também deve manter congruência em si mesma, sob pena de ser considerada inválida.

Para tanto, deverá respeitar quatro requisitos, quais sejam a certeza, liquidez, clareza e coerência.

A certeza está prevista no artigo 492, parágrafo único, do CPC. Com efeito, “certo” é o pronunciamento judicial que expressamente reconhece o direito ou certifica a não possibilidade de fazê-lo, o que permite concluir que a certeza significa que o magistrado deve retirar das partes qualquer dúvida que porventura se encontravam, firmando um preceito e definindo uma norma jurídica. Nesse sentido Moacyr Amaral Santos (1976, p. 443): “a sentença deve ser *precisa*, no sentido de *certa*, tradutora de *certeza*, de modo a tornar indubitável aquilo que condena o réu (sentença condenatória) ou que declara (sentença declaratória) ou o que constitui ou desconstitui (sentença constitutiva).”

A decisão líquida, por sua vez, é aquela que define exatamente qual será a prestação da obrigação a ser cumprida, cuja existência o magistrado acabara de declarar. Nas palavras de Pontes de Miranda (2001, p. 374): (Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001)

O que é líquido flui, escorre. Mas o líquido adquiriu, muito mais tarde, o significado de ter posição exata, ter limites claros. Compreende-se que os menos avisados confundam com clareza a liquidez, que a supõe. O claro pode não ser líquido, mas o líquido há de ser claro, razão por que, a cada

momento, verberamos a expressão 'líquido e certo', em vez de 'certo e líquido'

Dessa forma, será líquida toda decisão que definir, sem sombra de dúvidas, a extensão do direito reconhecido, definindo o *quantum debeat*, as prestações exatas, e individualizando o bem da vida.

3.2 Clareza e Coerência

Dada a importância do dispositivo, como parte em que o juiz define a norma jurídica a ser aplicada às partes, deve ele ser exposto por meio de uma linguagem clara e coerente.

Assim, a sentença deve ser escrita de forma clara, compreensível, sem a utilização de vocabulário chulo, desrespeitoso. Uma sentença incompreensível não deveria, portanto, sequer ser considerada existente, equiparando-se a falta de certeza.

Por outro lado, além de clara, há de existir coerência no *decisum*, como por exemplo seguir uma ordem lógica para exposição dos motivos, principalmente no dispositivo.

A falta de qualquer um desses elementos pode fazer com que a decisão se torne imperfeita, ensejando, inclusive, embargos de declaração fundada na obscuridade do pronunciamento judicial (DIDIER, 2018, p. 420-423).

4 ELEMENTOS DA DECISÃO

De acordo com Barbosa Moreira (2004, p. 117), os elementos imprescindíveis de uma decisão judicial são as “partes que devem integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão”.

A lição do mestre encontra amparo no artigo 489 e seguintes do vigente Código de Processo Civil e, embora tenha utilizado o termo sentença, entende-se que, neste momento, o termo deve ser lido como gênero, sendo os elementos citados essenciais para todos os pronunciamentos judiciais.

4.1 O Relatório

Em todas as suas decisões, o magistrado precisa relatar os fatos que ocorreram no curso do processo até que os autos lhe chegassem conclusos. De maneira sucinta, nos ensina Pontes de Miranda (1997, p. 66): “[...] *relatório* é o histórico do que de relevante aconteceu no processo”.

De acordo com o artigo 489, inciso I, é fundamental que o relatório possua um resumo do pedido, da causa de pedir e da contestação, assim como uma identificação das partes litigantes, os fatos ocorridos durante o processo e as eventuais manifestações de terceiros ou do Ministério Público, quando o feito exigir sua participação como fiscal da lei.

O relatório, que outrora fora desprestigiado pela legislação, por exemplo pelo artigo 38, da Lei 9.099/1995, que dispensou o relatório nas sentenças proferidas nos juizados especiais, hoje é valorizado pelo novo CPC, principalmente pelo fato de ter o legislador dado valor aos precedentes judiciais, o que exige que o magistrado faça um exercício de adequação ou distinção de casos análogos, que se dá, basicamente, por uma análise fática dos casos análogos, através do relatório.

4.2 A Fundamentação

Outro elemento indispensável às decisões judiciais é a fundamentação, sendo sua garantia um direito fundamental do jurisdicionado, protegido inclusive pela

Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, que estabelece que toda decisão deve ser motivada, sob pena de ser considerada nula.

A doutrina moderna traz que a exigência de motivação das decisões judiciais tem uma dupla função. De acordo com Didier Jr., Paulo Sarna e Rafael Alexandria (2018, p. 363):

Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. Fala-se ainda numa *função exoprocessual* ou *extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo.

Reconhecer a existência de duas funções da motivação tornará mais fácil a compreensão de que a decisão além de solucionar a causa subjetiva, com efeito às partes, serve também para a formação de precedentes, que serão voltados à coletividade.

No tocante ao conteúdo da fundamentação, é necessário que ela enfrente as questões de admissibilidade e de mérito dos casos sob julgamento, além das questões de fato e de direito. É conveniente que o magistrado prossiga seguindo um roteiro, primeiro analisando as questões de admissibilidade, depois as de mérito e, quanto a cada uma delas, primeiro as questões de fato e depois as de direito.

A razão dessa ordem é a que, caso inadmissível a demanda, ou seja, quando há algum vício insanável que impeça a análise do mérito, o juiz decretará a extinção do processo, decretando a inadmissibilidade no dispositivo da decisão (DIDIER, 2018, p. 364).

Caso não existam questões processuais a serem resolvidas, ou se, havendo, elas possam ser superadas, o magistrado analisará as questões de mérito, que podem ser de fato ou de direito.

Analisar as questões de fato é fazer um exame, em poucas palavras, das provas juntadas ao processo. É encontrar uma ligação entre o que foi produzido durante o curso da ação e as alegações de fato trazidas pelas partes.

Depois de analisadas as questões de fato, e identificando o que restou ou não comprovado pelas partes, cumpre ao magistrado passar a analisar as questões de direito, que serão, basicamente: a) identificar qual a norma jurídica aplicável ao caso, que pode ser extraída de uma lei ou até mesmo precedente vinculante; b) verificar se, a partir dos fatos analisados, as consequências jurídicas da aplicação de uma norma ou outra são aquelas pretendidas pelas partes; c) resolver eventual questão de compatibilidade constitucional da norma, seja por provocação das partes ou de ofício; e d) resolver eventual situação de antinomia no caso, que não raras vezes pode aparecer, assim como um possível conflito de princípios, que deve ser resolvido por ponderação (DIDIER, 2018, p. 365).

Como está se falando de questões de direito, é autorizado que os magistrados as conheçam de ofício, respeitando a regra geral do código da vedação da decisão surpresa, prevista pelo artigo 10, do Código de Processo Civil.

4.2.1 Decisões sem fundamentação

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição prevê que a ausência de fundamentação implica em sua invalidade (artigo 93, IX, da CRFB/88). Da mesma forma, uma fundamentação que não seja feita de uma maneira responsável pode ser considerada inexistente. Nos ensina Teresa Arruda Alvim (2014, p. 276):

Pode dizer-se, que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. Ausência de fundamentação; 2. Deficiência de fundamentação; e 3. Ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Todas são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença.

As hipóteses em que uma decisão não é considerada fundamentada estão previstas no § 1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, novidade introduzida no ordenamento que permite um maior controle da atividade do juiz. Vale ressaltar o entendimento firmado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPCC), no Enunciado nº 303: “As hipóteses descritas nos incisos do § 1º, do art. 489, são exemplificativas”.

Logo, por privilegiar direito fundamental dos jurisdicionados, é possível que ocorra situações não previstas no § 1º, do artigo 489, do CPC, que sejam

consideradas como ausência de fundamentação, o que não impedirá que as partes tenham seus direitos tutelados.

Segue, *in verbis*, o texto legal do referido dispositivo:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Falaremos, a seguir, sobre cada uma das hipóteses elencadas no dispositivo colacionado.

No que tange ao inciso I, o que é vedado ao magistrado é a simples repetição do texto normativo, sem que haja uma motivação para tanto, ou então um trabalho interpretativo expondo as razões de se utilizar um dispositivo legal ou outro, sendo necessário demonstrar exatamente qual a relação dele com os fatos e as provas produzidas no curso da instrução.

Quanto ao inciso II, a indeterminação de conceitos jurídicos acontece quando estes possuem textos vagos, que dão grande margem para interpretações diversas, exigindo um maior cuidado na sua aplicação. Quando isso ocorre, tem-se a figura das chamadas cláusulas gerais, que dão ao magistrado maior discricionariedade para decidir, o que impõe a ele um maior ônus cognitivo e interpretativo, criativo. Logo, a atribuição de sentido aos termos vagos, aos quais “tudo” cabe, deve ser feita de maneira minuciosa, especificando como o magistrado chegou aos critérios adotados, sob pena de ser considerada a decisão não fundamentada.

No inciso III, motivos que prestam a justificar qualquer outra decisão são aqueles em que, *v.g.*, o juiz concede tutela provisória, fundamentando que “estão presentes os motivos autorizadores”, sem, contudo, que especifique quais são os

requisitos. Tais decisões não respeitam a exigência de uma devida fundamentação, pois ausentes as razões do convencimento do juiz.

O inciso IV trata do dever de o magistrado enfrentar todas as questões levadas ao processo capazes de formar a decisão. Quer dizer, deve o juiz analisar todos os pedidos realizados, ainda que com a análise de só um deles seja possível solucionar a lide, inclusive os pedidos da parte vencida. Isso porque, a decisão que contrariar esta disposição viola o contraditório em sua perspectiva substancial e, como se sabe, sob um ponto de vista prático, a ausência de enfrentamento de todas as questões inviabiliza que as questões “esquecidas” possam ser rediscutidas em sede de recurso extraordinário ou especial. Nestes casos, se for de interesse das partes que tiveram alguns de seus pedidos negligenciados a reanálise pelos tribunais superiores, devem elas interpor embargos de declaração para fins de questionamento.

Caminhando para o final, os incisos V e VI se conversam, e em muito são parecidos. O V trata das situações em que os magistrados se limitam a “fundamentar” as decisões invocando precedentes, sem identificar os elementos determinantes para tanto. Já o VI acontece quando o julgador deixa de seguir um precedente sem justificativa, incorrendo em nulidade do mesmo jeito. Quis o legislador que o magistrado, ao analisar os casos para julgamento, realize a técnica chamada de “*distinguishing*”, qual seja, realizar uma comparação analítica dos precedentes invocados pelas partes com o caso em concreto, a fim de que, em havendo adequação, aplique o precedente, ou, caso negativo, demonstre os motivos da distinção ou superação (DIDIER, 2018, pp. 372).

Tal inovação legislativa foi observada pela escola processualista mineira (JUNIOR et al., 2015, pp. 103-107), conforme destaca-se:

Em todos esses posicionamentos a decisão judicial é vista como ato de criação solitária pelo magistrado; mesmo aqueles que pensam que a exigência se abriria a uma possibilidade de um controle público da decisão. Essa premissa equivocada agora foi corrigida normativamente pelo Novo CPC, pois este leva a sério o atual quadro de litigiosidade massiva que impõe aos juízes e, especialmente, aos Tribunais (em decorrência da força que a jurisprudência vem obtendo na práxis jurídica), analisar desde a primeira vez que as questões (com destaque para as repetitivas) com amplo debate e levando a sério todos os argumentos para que, tais decisões e suas *ratione decidendi*, possam ter a dimensão que necessitam. É dizer, ao contrário do que possa parecer a uma leitura menos atenta, a fundamentação substancial é resposta (e não empecilho) a esse momento no qual há que se enfrentar julgamentos em massa e formação de precedentes: um precedente bem formado, quando amadurecida a questão, é a solução mais consentânea com

os ditames constitucionais e práticos para servir de parâmetro para o julgamento de futuros casos sobre a mesma temática. Para isso, no entanto, há que ser formado como resposta às questões postas, de ambos os lados do debate.

Sabendo-se todas as hipóteses de não fundamentação previstas pelo Código, cumpre a nós a indagação: qual a consequência de se proferir uma decisão não fundamentada?

Para uma corrente doutrinária, a decisão sem fundamentação é uma decisão inexistente. Nesse sentido Michelle Taruffo (1975, s/p) ensina que “uma decisão judicial somente pode ser considerada como tal se puder ser controlada – e a exigência de motivação tem exatamente esta finalidade”.

Quem defende a ideia acima exposta diz que a motivação é essencial para que se configure a prestação jurisdicional. Ou seja, uma decisão sem motivação é o mesmo que nada, é como se o magistrado sequer tivesse atuado.

Uma segunda corrente, no entanto, defende que o vício causado pela ausência de fundamentação autorizaria, quando muito, o ajuizamento de ação rescisória. É o que defende, baseado na segurança jurídica, Sérgio Nojiri (1998, p. 109): “mesmo ciente do dever de fundamentar as decisões judiciais, a falta de fundamentação implica decisão anulável por recurso ou rescindível por ação rescisória”.

É a posição que parece mais adequada, pois, em que pese viciada, inegável que ainda é uma decisão judicial, passível de ser recorrida ou rescindida. Ademais, nos ensinou Pontes de Miranda (1983, p. 13) que: “defeito não é falta. O que falta não foi feito. O que foi feito, mas tem defeito, existe. O que não é feito não existe, e, pois, não pode ter defeito”.

Logo, a consequência de se decidir sem fundamentação é a anulabilidade do pronunciamento, vez que se trata de vício de altíssima gravidade, que pode ser conhecido de ofício ou por provocação das partes em ação autônoma.

4.2.2 Improcedência liminar do pedido

A celeridade processual, assim como a efetividade do processo foram ideais norteadores das várias reformas processuais ocorridas nos últimos anos em nosso país. Dentre essas inovações legislativas destaca-se a criação da *sentença*

liminar, por meio da Lei nº 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Com o advento da sentença liminar, permitiu-se aos magistrados proferir sentença de mérito, contrária aos interesses do autor, quando este apresentava demanda versando sobre matéria de direito já decidida anteriormente pelo órgão jurisdicional, contribuindo, portanto, para uma prestação jurisdicional mais célere, em caso de demandas repetitivas.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou as hipóteses legais de improcedência liminar do pedido, conforme disposição encontrada no artigo 332, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Observa-se que o novo diploma processual civil buscou priorizar e enaltecer os precedentes judiciais, ao dispor que seriam julgadas liminarmente improcedentes demandas com pedidos que afrontam decisões paradigmáticas dos Tribunais e das Cortes Superiores.

Contudo, tal estipulação normativa deve ser vista com cuidado, pois, caso aplicada de maneira descuidada pelo julgador, sem operar-se o *distinguish*, graves violações ao princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, e espelhada pelo artigo 3º, do CPC, podem ocorrer (CATHARINA, 2017, p.19).

4.2.3 A “persuasão racional”

A necessidade da demonstração da motivação racional das decisões dos julgadores visa impedir que arbitrariedades sejam cometidas, buscando-se a “verdade processual objetivamente realizável” (CAMBI, 2011, p. 319).

Nessa esteira, necessário que haja um sistema de persuasão racional, de forma que o magistrado não encontre-se desvinculado, descompromissado, do conjunto probatório constante dos autos, conforme adotam os sistemas de valoração *secundum conscientiam* (GARCIA; ALMEIDA, 2016, p. 28), nem estejam fixados por parâmetros estipulados em lei, tal como acontece no sistema de prova legal (DINAMARCO, 2003, p. 74).

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta um novo tratamento à sistemática “persuasão racional do juiz”, com relação a contida em seu antecessor, que permitia ao julgador uma postura livre, aberta à sua discricionariedade.

Dispunha o artigo 131, do CPC/73 que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Ainda naquele diploma legal, o inciso II, do artigo 458, prescrevia que faziam parte dos requisitos essenciais à sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

Assim, percebe-se que no CPC/73, consagrava-se o que a doutrina chamava de “livre persuasão racional”, “livre convicção motivada”, ou “livre convencimento motivado”, resultando na compreensão de que o juiz mantinha uma relação de independência intelectual com relação à interpretação dos fatos e das normas aplicáveis à demanda, para construir sua convicção ao proferir seu julgamento, acrescido da ideia de que o juiz, por ser o destinatário do conjunto probatório, deveria formar seu convencimento de forma autônoma e estruturada (GARCIA; ALMEIDA, 2016, p. 29);

Sobre a subjetividade resultante da lógica do “livre convencimento motivado”, Thaís Garcia e Vinícius Almeida (2016, p. 29) anotam que:

[...] emanava da livre persuasão racional que o julgador deveria apreciar o valor das provas disponíveis, optando pelo que parecesse mais acertado sob o seu crivo, dentro de uma motivação racional, que ficasse exposta na decisão. Ocorre que disso se deriva a discricionariedade do órgão julgador na apreciação das provas e na formação de seu convencimento, com a ressalva de que era necessário o balanceamento entre essa autonomia com a estruturação racional da decisão, que somente se comprova pela expressão suficiente da motivação.

Objetivando eliminar a influência indevida da subjetividade do julgador, o diploma processual civil vigente disciplina, em seu artigo 371, que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nota-se que houve a exclusão da expressão “livre”, que constava em disposição análoga do CPC/73.

Deste modo, “veda-se ao julgador que selecione uma determinada prova para defender uma concepção prévia para, após, tentar justificá-la” (GARCIA; ALMEIDA, 2016, p. 30), uma vez que a atual sistemática do CPC preza pela cooperação processual, ou seja, convida-se as partes a uma participação ainda mais ativa no andamento processual e na construção do provimento dado pelo órgão jurisdicional.

Dierle Nunes afirma que esse modelo de cooperação processual, que posteriormente seria adotado pelo CPC/15, modelo o qual o denomina “modelo participativo de processo”, seria o mais adequado ao regime democrático, uma vez que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando-se qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo” (NUNES, 2012, p. 215).

Na esteira desse raciocínio, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 627) pontuam que:

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo colaborativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel; é paritário no diálogo e assimétrico na decisão. [...] O juiz tem os deveres de esclarecimentos, de diálogo, de prevenção e de auxílio para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação.

Com efeito, para impedir a ocorrência de arbitrariedades decorrentes do subjetivismo do magistrado, sobretudo na apreciação das provas e dos elementos fáticos necessários para a construção da decisão judicial, “o próprio raciocínio jurisdicional deve ser controlado na decisão (GARCIA; ALMEIDA, 2016, p. 30).

Ao fundamentar sua decisão, e expor suas motivações, o juiz deve esboçar todo o raciocínio que o levou a tal entendimento. Deste modo, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão que não demonstre a trajetória

racional que da qual ela foi resultante, não atende aos princípios constitucionais e legais atinentes a necessária motivação dos pronunciamentos judiciais.

4.3 O Dispositivo

O dispositivo da decisão é a parte em que se estabelece um comando normativo, que corresponde a análise dos pedidos dirigidos ao juiz, possuindo conteúdo decisório e impositivo. É, como se falou anteriormente, elemento indispensável de um pronunciamento judicial.

Dessa forma, deverá constar do dispositivo todas as conclusões alcançadas pelo magistrado por meio de seu livre convencimento motivado, como, por exemplo, se o julgador constatar que estão presentes os requisitos de admissibilidade discutidos na demanda, deverá constar de seu dispositivo que a ação é admissível e, em seguida, o comando judicial respectivo, estabelecendo a norma jurídica que terá efeito para as partes que litigam.

O dispositivo seria, portanto, a conclusão da decisão, onde o magistrado reconhece os direitos pleiteados e as consequências que esse reconhecimento traz aos elementos subjetivos da relação jurídica.

5 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

Neste capítulo retorna-se ao tema da fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a necessidade de motivação dos pronunciamentos judiciais ocupa, não só um papel central no estudo da construção das decisões, como também é elemento essencial na sistemática processual da impugnação dessas decisões – os recursos – assim como na construção do sistema de precedentes judiciais, instituto que ocupa lugar de destaque, dentre as novidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Sobretudo, demonstra-se nesse capítulo que é na fundamentação das decisões que magistrados e tribunais demonstram a lisura, a legalidade e a constitucionalidade de suas decisões, garantindo o exercício do Poder Jurisdicional do Estado em nome da soberania popular, para o benefício de toda a sociedade, e para a manutenção da ordem jurídica interna.

Não é exagero asseverar que o dever de motivar ou fundamentar as decisões judiciais é um dos pilares de todo Estado Democrático de Direito.

Por fim, apresenta-se interessante estudo, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em que apresenta-se a compreensão de magistrados de 1ª e 2ª instâncias, e de ministros das Cortes Superiores, a respeito do presente tema, no exercício da judicatura.

5.1 Origens do Instituto da Fundamentação das Decisões Judiciais

Fazendo-se um breve retrospecto histórico, é notável o fato de que, no direito romano, por um longo tempo, não existisse qualquer disposição legal que impusesse ao magistrado (ou a outras autoridades) expor a motivação de suas decisões, e, conseqüentemente, os julgamentos da época eram considerados válidos, apesar da ausência de fundamentação da decisão (TUCCI, 1987, pp. 25-33).

Foi apenas quando a figura do juiz tornou-se um órgão institucional do Estado, exercendo papel indispensável no sistema processual romano, que começam a serem observadas as primeiras sentenças motivadas, ante referências à vícios dessas decisões por *error in iudicando*, bem como à menção à *appellatio parcial* (TUCCI, 1987, pp. 25-33).

Calamandrei (1979, p. 206) anota que a dispensa aos magistrados do dever de fundamentar suas decisões, verificada no direito romano, passou ao direito medieval. Nessa época, em regra, as sentenças eram prolatadas com o singelo uso dos termos *condemno* ou *absolvo*, quando exaradas pelo juízo de primeiro grau, e *confirmo* ou *infirmo*, nas instâncias recursais.

Thaís Aurélia Garcia e Vinícius Gonçalves de Almeida (2016, p. 21), observam que, durante a Idade Média:

[...] os civilistas e canonistas medievais, fundados no método das *distinctiones*, eram, em princípios contrários a que os magistrados motivassem seus pronunciamentos judiciais, de modo que, inacreditavelmente, a nulidade poderia advir da existência da motivação. Nesse contexto, extrai-se que a validade da sentença era presumível em razão da autoridade judiciária.

Taruffo (1974, p. 284) anota que a principal razão para que os juízes fossem desaconselhados pelos glosadores e canonistas a não motivarem suas decisões era a tentativa de evitar que essas sofressem qualquer tipo de impugnação, sob a tese de que a autoridade do *decisum* seria maior, na medida que adquirisse a forma de uma ordem, um *dictum* imotivado.

Contudo, ainda no período medieval, encontra-se registros das primeiras decisões fundamentadas, proferidas por autoridades públicas europeias, já na Baixa Idade Média (séculos XI ao XV), em especial, nas Repúblicas Italianas e nos Reinos da Inglaterra e da França. Verifica-se que um dos primeiros dispositivos normativos elaborados com a finalidade de dispor sobre o dever de fundamentação de uma decisão encontra-se na Bula Papal *Ad extirpanda*, datada de 1252, expedida por ordem de S.S. Papa Inocêncio IV (FERNANDES, 2005, p. 07).

Neste mesmo período histórico, observa-se que o dever de fundamentação foi elemento basilar para o desenvolvimento do *Common Law*, bastando-se apontar que a exposição da *ratio decidendi* é essencial para o funcionamento e aplicação do sistema de precedentes característicos de tal tradição jurídica.

Na Europa Continental, todavia, a ideia de sistematizar e organizar as decisões proferidas pelas autoridades não foi, a princípio, bem recebida. Na França do século XIV, recomendava-se às autoridades judiciárias que ao concluírem suas

sentenças, não mencionassem nenhuma das causas que ensejaram tal decisão (FERNANDES, 2005, p. 15).

Ainda na Idade Moderna, na Espanha absolutista (séc. XVII) vê-se que tal resistência não havia sido vencida. Aos juízes do Reino era proibida a fundamentação de sentenças, sobretudo por uma razão ideológica, derivada da doutrina do *Direito Divino dos Reis*, pela qual, uma vez que todos os poderes do Estado, por vontade divina, repousavam sobre o Soberano, e este os delegava às autoridades segundo sua disposição, a fundamentação de suas decisões eram dispensáveis. Por estas razões, entendia-se que, em última análise, insurgir-se contra tais decisões era o mesmo que insurgir-se contra a vontade de Deus.

Com o advento da Revolução Francesa, este panorama mudou radicalmente. O papel dos juízes foi revisto, e o Governo Revolucionário francês passou produzir diversas normas que preconizavam a obrigatoriedade da exposição da motivação das decisões prolatadas em juízo (MOREIRA, 1979, p. 102).

Com isto, buscava-se que os juízes emitissem pronunciamentos da forma mais objetiva e imparcial possível, limitando-se a declarar a vontade contida nos dispositivos legais, surgindo daí a ideia do “*juiz boca da lei*”.

Neste contexto, não era permitido ao juiz atuar de modo subjetivo, levando em consideração seus ideais, crenças ou qualquer outra influência de caráter pessoal. Bastava que fizesse uso da Hermenêutica para extrair da norma a *mens legis*, a vontade do legislador positivada.

O intento era que, por meio deste limite imposto, fossem criados mecanismos de proteção tanto à sociedade, quanto às partes envolvidas no processo, possibilitando a estes compreensão da ação dos magistrados nos casos a eles apresentados.

Pouco a pouco, a ideia do dever de motivação das decisões judiciais foi ganhando força nos demais países europeus, ao ponto de que já no século XIX, na maioria dos diplomas processuais, este princípio já era amparado e previsto, atribuindo inclusive, nulidade aos atos decisórios que não fossem fundamentados (MOREIRA, 1979, pp. 102-103).

Contudo, foi apenas no pós-Guerra (séc. XX), que o dever de fundamentação finalmente encontrou esteio constitucional, sendo consagrado como garantia fundamental em diversas Cartas constitucionais pelo mundo, deixando de ser mero mecanismo processual que ensejava a compreensão e a possibilidade de

impugnações de tais atos decisórios, além de criar uniformidade à jurisprudência (LEMOS, 2009, pp. 62-63).

No âmbito nacional, verifica-se que tal princípio já encontrava-se presente desde as Ordenações Filipinas, que impunha uma condenação em multa ao magistrado que deixasse de explicitar as razões de sua decisão (MOREIRA, 1979, p. 104).

Este preceito perpassou o ordenamento jurídico imperial, tendo o Regulamento nº 737/1850, o primeiro diploma processual do Brasil, norma a determinar ao magistrado clareza na sentença proferida, preceituando, inclusive, precisão no apontamento da *ratio decidendi* do caso a *sub judice* (MOREIRA, 1979, p. 104).

O Regulamento nº 737/1850, em seu “*Capítulo XIV – Da sentença definitiva*”, trazia a seguinte disposição:

Art. 232. A sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda.

Essas disposições permaneceram e foram aprimoradas ao longo do desenvolvimento do ordenamento jurídico pelo decurso do período republicano, encontrando acolhimento no Decreto-Lei nº 1.608/1939, o Código de Processo Civil de 1939.

No primeiro *códex* processual civil da Era Republicana, foram inclusos dois dispositivos que preconizavam ao Juízo o dever de fundamentar suas decisões, o primeiro deles na dicção do parágrafo único, do artigo 118:

Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

A segunda disposição correlata, encontrava-se no artigo 280, inciso II, *in verbis*:

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;
 II – os fundamentos de fato e de direito;
 III – a decisão.
 [...]

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, observa-se uma expansão do dever de fundamentação, atingindo tal obrigação não apenas as sentenças, mas também as decisões interlocutórias.

Os artigos 131, 165 e 458, espelhando as disposições do *códex* processual civil de 1973, disciplinavam:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

[...]

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

[...]

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

[...]

Entretanto, no âmbito constitucional, após longo apelo da doutrina processualista pátria (MOREIRA, 1980, p. 94), a obrigatoriedade da fundamentação veio a ser consagrada como princípio e direito fundamental apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao dispor, nos incisos IX e X, do artigo 93, que:

Art. 93. [...]

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

[...]

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015, acolheu este dever já logo em um de seus primeiros dispositivos, listando-o entre os princípios que regem a prática processual civil no Brasil, preconizando, *in verbis*:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

O Código de Processo Civil vigente foi além de seus predecessores, ao determinar, além do dever de decisões fundamentadas, em quais hipóteses esta obrigação não estará satisfeita, relacionando-os em especial no §1º, do artigo 489, mas também de modo esparso, no artigos 984, § 2º, no artigo 1.029, § 2º, no artigo 1.038, § 3º, e no artigo 1.043, § 5º, conforme exposto no capítulo anterior.

Em regra, o que houve foi uma compilação de práticas comuns, verificadas no cotidiano do Judiciário, das quais certos magistrados faziam uso para desincumbir-se de seu dever legal.

Conclui-se, portanto, que o dever de fundamentação das decisões judiciais consolida-se como um marco civilizatório, pelo qual o cidadão tem meios de defender-se de qualquer arbitrariedade cometida pelo Estado no exercício de seu poder jurisdicional.

5.2 Finalidades da Fundamentação

A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais possui finalidades determinadas, não sendo mero princípio ou ideal a ser buscado.

Ao comentar sobre tal dever, Piero Calamandrei (1971, p. 199) logra captar a essência e a importância de tal preceito. Vejamos:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou.

Compreende-se, portanto, que a principal finalidade da fundamentação é a exposição das razões que o magistrado lançou mão para a construção do seu juízo, para que o jurisdicionado possa vislumbrar com clareza os critérios com os quais foi

julgado e, caso entenda não ter obtido justiça em seu pleito, possa apelar às instâncias superiores a reforma de tal decisão.

É possível, ainda, apontar que a fundamentação também visa a pacificação social; revestir as decisões judiciais de legitimidade; ser um dos freios e contrapesos do sistema de garantias de um Estado Democrático de Direito, além de possibilitar o desenvolvimento da jurisprudência (MIRANDA, 2014, pp. 36-38).

Desta forma, o dever de fundamentação revela-se, atualmente, como instituto elementar de qualquer sistema judiciário democrático e transparente.

Ainda, tomando o processo em si como parâmetro, é possível elencar as finalidades de acordo com a incidência de seus efeitos, seja sob uma perspectiva externa ao processo, seja sob uma perspectiva interna a este (NOJIRI, 2000, pp. 31;39).

As finalidades externas ao processo compreenderiam àquelas já mencionadas, nas quais se atendem o interesse público de modo difuso, quais sejam, o controle externo das decisões do Judiciário, a pacificação social, a legitimidade das decisões prolatadas, dentre outras que atenderão ao cidadão de modo abstrato (MIRANDA, 2014, p. 36).

Por outro lado, sob a ótica interna ao processo, as finalidades afetarão de modo concreto as partes integrantes da relação processual, pois primordialmente, o dever de fundamentação garantirá o sistema recursal e o direito da parte a recorrer, assim como a possibilidade de impugnação a qualquer erro material ou formal cometido na prolação da decisão (HARTMANN, 2010, p. 122).

As finalidades externas, em suma, podem ser elencadas à uma ótica constitucional da fundamentação das decisões, enquanto as finalidades internas visam criar garantias às partes processuais, bem como regular de modo direto a atividade dos magistrados (NOJIRI, 2000, p. 31).

Ao refletir sobre a capacidade de promoção da pacificação social de uma decisão bem fundamentada, observamos que, muito mais do que ser dirigida ao beneficiado por esta, a fundamentação adequada, em tese, é capaz de proporcionar a resignação da parte que sucumbir, pois, demonstradas as razões pelas quais o sucumbente não é assistido de razão, inibe-se o interesse deste em recorrer da decisão, possibilitando a resolução do conflito, ao menos na esfera judicial.

Obviamente, por si só, uma decisão bem fundamentada não será óbice para qualquer intento protelatório que a parte sucumbente tiver, mas certamente tornará tal pretensão mais trabalhosa e difícil para seus causídicos.

No tocante a ser um meio impeditivo de arbitrariedades do Estado ao exercer o poder judicante, a fundamentação das decisões permite tanto um controle interno, por parte do próprio Poder Judiciário, quanto um controle externo, no qual toda a sociedade, em tese, pode observar o modo pela qual a justiça tem sido administrada (BORGES, 2005, p. 43).

Este controle interno, pelo Poder Judiciário, se dá com o exercício do direito de recurso pelas partes, por meio do qual as instâncias superiores podem verificar e observar a atuação das instâncias inferiores, viabilizando, com isto, a promoção de medidas necessárias para saneamento de problemas, bem como, consolidando a jurisprudência, especialmente por meio da edição de súmulas (DONIZETTI, 1997, p. 288).

O controle externo significará que a fundamentação não beneficiará apenas os destinatários ordinários desta, mas a toda a sociedade e ao interesse público, uma vez que a atuação dos órgãos do Judiciário estará exposta ao escrutínio público para avaliação de como a Justiça e o poder estatal tem sido administrados.

Esta exposição ao público efetivamente exerce importante efeito nos julgadores, no sentido de que isto lhes impõe certa necessidade de apresentação de um discurso coerente e que siga uma linha lógica, para que encontre respaldo não somente legal, mas social.

Sobretudo, Calamandrei (1960, p. 116-117) ressalta que é da fundamentação que seus destinatários poderão concluir se a decisão prolatada é “justa” e poderão verificar as razões pelas quais é “justa”. Este é o ponto fulcral do dever da fundamentação, qual seja, o fim de demonstrar racionalmente a Justiça ao homem.

Ainda, é possível observar certa natureza pedagógica na fundamentação, no sentido de que toda decisão reiterará ou fixará teses sobre a matéria *sub judice*, gerando com isto a *jurisprudência* (GOMES FILHO, 1988, p. 16).

A jurisprudência é fonte do direito, seja ela de modo primário ou secundário, tanto nos países aderentes ao *Civil Law* quanto aos de *Common Law*. Para sua aplicação e uso adequados faz-se necessário que se conheça a *ratio decidendi* presente nos precedentes, pois desconhecendo-se esta, fica inviabilizado o

exercício do *distinguish* para a determinação se as razões de certa decisão anterior são também aplicáveis ao caso a ser julgado (AGRA, 2010, p. 696).

Ainda, ao expor as razões pelas quais decidiu de tal e qual forma, a fundamentação proposta pelo magistrado torna-se o meio adequado para a interpretação da decisão contida na parte dispositiva da sentença.

Por fim, esta documentação das razões de decidir sobre determinadas matérias permite o estudo da evolução da jurisprudência sobre o tema ao longo da história, propiciando observar a aplicação do direito em certo momento, e a aplicação de direito diverso ao mesmo fato, porém, em época diversa (MIRANDA, 2014, pp. 43-44).

Vencida a questão da finalidade da fundamentação, necessário é conhecer a quem ela é dirigida, de fato.

5.3 Destinatários da Fundamentação

A prestação da jurisdição, em razão de sua própria natureza, sempre atenderá a determinado público. A depender da relevância da matéria julgada, tais decisões poderão dirigir-se a um número expressivo ou bastante reduzido de destinatários. Sem destinatários, não há jurisdição a ser exercida.

Os destinatários, primordialmente, serão aqueles que ensejaram a decisão ao ajuizar demanda, ou seja, serão os sujeitos processuais. Mas também consideram-se destinatários, os Tribunais, o Estado e, sem dúvida, a sociedade (MIRANDA, 2014, p. 45).

Aos sujeitos processuais parciais, porque são os maiores interessados na resolução da lide, e a fundamentação exporá justamente o que levou ao Juízo a tal convencimento, para decidir de tal forma.

Os Tribunais, por sua vez, serão aqueles que apreciarão a matéria na eventualidade desta lhes ser remetida por meio dos diversos recursos permitidos, e que para decidir sobre a questão, necessariamente terão que conhecer das razões que ensejaram à decisão combatida.

O Estado também configura-se como destinatário, no sentido de que, como detentor do Poder, possui o interesse de que as normas por ele editadas, e que expressam sua vontade, sejam cumpridas, e a Justiça bem administrada (MIRANDA, 2011, p. 58).

À sociedade, finalmente, não só para atender a demanda por Justiça e Equidade, mas também para que a ela seja permitida o controle a qualquer abuso e arbitrariedade cometida no exercício da jurisdição (SOUZA, 2009, p. 144).

Vê-se, de plano, que os destinatários da fundamentação constituem, em tese, um grande número de sujeitos, o que destaca ainda mais a relevância deste instituto, e isto acontece, como já mencionado no início deste tópico pela própria natureza da jurisdição: a prestação jurisdicional requer, como condição existencial, sujeitos para as quais ela seja dirigida, uma vez que não se pode administrar a Justiça apenas para si ou para ninguém, e muito menos poderão todos exercerem tal função, sob o risco de desmantelamento da própria sociedade e caos generalizado.

Logo, investigado seu desenvolvimento histórico e apreciadas as suas finalidades e destinatário, é possível concluir que tal instituto é fundamental para a administração da Justiça e a busca por uma atuação imparcial do Estado ao prestar a jurisdição, de forma minimamente racional e transparente.

Em vista disso, passemos a analisar a relação deste importante instituto com o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

5.4 Fundamentação e Estado Democrático de Direito

O chamado “Estado de Direito” ou “*Rule of Law*” e o sistema democrático, ganharam tamanho prestígio nos últimos séculos que, atualmente, a maioria das nações modernas e de considerável desenvolvimento humano, inscreve em suas Cartas Fundamentais a fórmula “Democrática de Direito” como constituinte da estrutura de seus respectivos Estados.

Embora as opções terminológicas para expressar tal ideia de Estado sejam diversas (*Constitucional de Direito, Constitucional Democrático, Democrático de Direito*), em regra, o que intenta-se é declarar que aquela organização jurídico-política, o Estado, é firmada sobre uma Constituição, Direitos Fundamentais a seus cidadãos, por uma ordem jurídica, e por um sistema democrático (BARROSO, 2009, p. 72) .

O ministro Gilmar Mendes (2010, p. 40-41), da Corte Suprema brasileira, explica tal forma de Estado como sendo:

[...] a organização política em que o Poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos por eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandados periódicos [...].

Destaque-se, ainda, que para um Estado ser democrático, de fato, não basta o mero cumprimento formal de eleições periódicas ou o cumprimento dos direitos civis ou do exercício de direitos políticos, mas, sobretudo, a observação e cumprimento de todos os direitos e garantias fundamentais do cidadão (ROCHA, 1999, p. 12).

Há certa doutrina, representada pelo constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho, que espousa a concepção de que, atualmente, a ideia de Estado é concebível apenas na forma de Estado Constitucional e, por conseguinte, como Estado Democrático de Direito, não sendo possível a divisão deste em Estado Democrático ou Estado de Direito.

Canotilho (1998, p. 92-93) defende sua tese nos seguintes termos:

O Estado constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de direito. Se o princípio do Estado de direito se revelou como uma 'linha Maginot' entre 'Estados que têm uma constituição' e 'Estados que não têm uma constituição', isso não significa que o Estado Constitucional moderno possa limitar-se a ser apenas um Estado de direito. Ele tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do 'direito' e do 'poder' no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do 'poder dos cidadãos'.

Contudo, como pondera o ministro Luís Roberto Barroso (2010, pp. 40-41), é plenamente possível a existência de um Estado de Direito, ou seja, pautado por um ordenamento jurídico, mas sem qualquer viés democrático.

Basta que observe-se os atuais Estado Russo ou o Estado Chinês, Estados de Direito mas com forte viés autoritário, para que se comprove tal ideia, a qual, nos filiamos.

Todavia, independentemente de qual concepção adote-se quanto a ideia de Estado, o que se busca é observar qual a relação guardada entre o dever de fundamentação das decisões, o sistema democrático, e o Estado de Direito.

Como já exposto, o *Rule of Law*, também conhecido como Estado de Direito, consolidou-se nos últimos séculos, especialmente nos países ocidentais,

como princípio adotado para a estruturação de seus Estados nacionais, consistindo na organização do Estado sob consistente e rigoroso ordenamento jurídico, pelo qual torna-se inconcebível a um agente público, no exercício de suas funções, agir fora da legalidade, ao ponto de tornar-se insustentável a legitimidade deste princípio.

Esta ideia surge com a dissociação do Poder político da figura de uma pessoa em específico, como ocorria no Absolutismo da Idade Moderna, na qual a figura do Monarca e do Estado confundiam-se, estando todos os poderes concentrados nas mãos reais (2010, p. 213-214).

No Estado do Direito, preza-se pelo império do direito, e não da vontade de uma pessoa, seja ela humana ou divina, passando o Estado, como ente político abstrato, a ser o detentor do Poder Soberano.

A doutrina constitucional (MENDES; BRANCO, 2010, p. 198) toma como marco inicial do surgimento do Estado de Direito o momento em que tornou-se possível, por intermédio da lei, refrear atividade do Estado, ou seja, quando este passou a submeter-se às normas editadas por si.

Atualmente, a maioria dos Estados não apenas se submetem às leis por si elaboradas, mas também submetem-se à uma Carta Constitucional, na qual encontram-se insculpidas as limitações impostas a tal Estado, sobretudo no tocante aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Deste modo, verifica-se que os Estados Constitucionais são aqueles em que o poder do Estado é claramente limitado por meio império das leis, ou *Rule of Law*.

Portanto, a intervenção estatal no cotidiano do cidadão deve ser justificada, materialmente motivada e fundamentada, bem como, formalmente exposto e declarado tal fundamento (2004, p. 323).

No caso do Poder Judiciário, o que o diferencia em relação aos demais Poderes, é sua capacidade de ser autorizado a pronunciar decisão independente e com força vinculante em demandas nas quais os direitos alegados sejam contestados ou lesados e, principalmente, por deter o poder necessário para fazer cumprir suas decisões (HESSE, 1998, p. 411) .

Este grande poder de imiscuir-se na vida do cidadão, claramente necessita de mecanismos de controle externos e internos, dentre eles, a obrigatoriedade de fundamentação.

Um Estado de Direito, concebido sob a ótica da limitação constitucional, necessariamente compreenderá um Judiciário independente, eximido de qualquer vinculação ou subordinação a outros Poderes, que seja capaz de declarar a inconstitucionalidade de leis editadas pelo Poder Legislativo, ou apontar ao Executivo que tal ou qual ato praticado infringe os limites constitucionais ou desviou-se de sua finalidade original.

Ainda, no raciocínio de Barbosa Moreira (1980, p. 109) o reconhecimento dos direitos apenas no plano abstrato, sem assegurar ao cidadão que ele obtenha a proteção ou reintegração de seus direitos no plano da realidade. As normas editadas pelo Estado não passariam de uma lista de boas intenções, palavras vazias, que não viabilizariam ao jurisdicionado clamar pelo cumprimento das leis ao demandar junto ao Judiciário.

Faz parte das funções do Poder Judiciário a garantia do cumprimento das disposições legais, fazendo-se valer o direito no plano da concretude. O Judiciário, como Poder estatal, é sujeito à obediência das leis, mas também as aplica e guia a sociedade e os demais Poderes a trilhar o caminho da legalidade, na medida do possível.

A fundamentação das decisões judiciais proporciona ao Judiciário a oportunidade de demonstrar que sua atuação é segundo as leis do país, de que aplica as disposições legais na melhor forma de direito.

Pode-se aduzir, ainda, que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é organicamente ligada à essência do Estado de Direito, sendo meio que o garante. Aliás, há reciprocidade entre um e outro, no sentido de que onde impera a lei, pressupõe-se a garantia de que as decisões prolatadas pelo poder jurisdicional sejam fundamentadas, e a esta fundamentação na aplicação das leis, garante a manutenção do Estado de Direito (MIRANDA, 2014 pp. 53-54).

Por esta razão, em um Estado de Direito Constitucional, ao resguardar tal obrigatoriedade de fundamentação como princípio constitucional, todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deverá refletir e adequar-se a este princípio, ainda que não haja norma ordinária que discipline com detalhe a matéria, isto se tomarmos como parâmetro a consagrada teoria do ordenamento jurídico escalonado de Hans Kelsen (KELSEN, 1979, p. 309).

Deste modo, por ser princípio constitucional, qualquer norma infraconstitucional que disponha de modo adverso ao princípio poderá ser declarada inconstitucional.

Por fim, anote-se a lição do jurista Jorge Miranda (2011, p. 45), que em contraponto, expõe as diferenças percebíveis entre o Estado de Direito e um Estado Absolutista:

Em vez da tradição, o contrato social; em vez da soberania do príncipe, a soberania nacional e a lei como expressão da vontade geral; em vez do exercício do poder por um só ou seus delegados, o exercício por muitos, eleitos pela coletividade; em vez da razão do Estado, o Estado como executor de normas jurídicas; em vez de súbditos, cidadãos e atribuição a todos os homens, apenas por serem homens, de direitos consagrados nas leis.

Assim sendo, a forma que o Estado-Juiz encontra para prestar contas à sociedade, às partes e ao próprio Poder Judiciário, de que sua atuação é legítima, legal, e democrática, é pelo ato de fundamentação das decisões judiciais, atestando que sua atuação é embasada em preceitos constitucionais, nos direitos fundamentais, e nas demais normas infraconstitucionais, externando que a Justiça foi administrada “em nome do povo, e para o povo” (MIRANDA, 2014, p. 68).

5.5 A Fundamentação das Decisões na Perspectiva dos Magistrados Brasileiros

Em novembro de 2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou extensa pesquisa intitulada “*Quem somos – A magistratura que queremos*”, na qual foram reunidos dados obtidos como resposta a questionário remetido a cerca de 13 mil magistrados inscritos na Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como de outros magistrados não filiados à Associação, por meio de outras associações estaduais, bem como da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

Responderam ao questionário magistrados de primeira e segunda instâncias, das Justiças Estaduais, Federal, do Trabalho e Militar, ativos e aposentados, assim como aos ministros membros de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Segundo nota dos autores do catálogo (2018, p.3), o objetivo da pesquisa era:

[...] traçar um quadro amplo da magistratura, sua relação com o Direito e com o sistema de justiça, da sua rotina profissional e condições de trabalho, a fim de contribuir para o aprimoramento institucional do Poder Judiciário, para o enfrentamento dos problemas que afetam o desempenho do juiz e para o melhor atendimento à sociedade [...].

Em suma, o trabalho visava traçar o perfil socioeconômico dos juízes brasileiros, assim como sua de sua formação acadêmica, de hábitos profissionais e pessoais, e de suas visões e compreensões acerca do exercício da magistratura.

Dentre as perguntas submetidas aos juízes e ministros, destacam-se as questões referentes à percepção dos magistrados no tocante ao tema fundamentação das decisões, contidas na sessão *“O magistrado, o Direito e o Sistema de Justiça – Fundamentação das Decisões Judiciais”* (AMB, 2018, pp. 111-131), em especial as questões 54 a 61, cujos resultados passam a ser expostos, excluindo-se a respostas dos magistrados inativos.

A sistemática dos questionamentos consistia na submissão de um enunciado, ao qual o magistrado ou ministro deveria responder se *“discorda muito”*, *“discorda pouco”*, *“concorda pouco”*, ou *“concorda muito”* da proposição que lhe era apresentada.

Vejamos.

O enunciado da questão 54 propunha o seguinte questionamento: *“O magistrado deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes”*.

Dos resultados obtidos, denota-se que a maioria dos magistrados de 1ª instância da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, concordam com uma atuação judicial desvinculada da necessidade de seguir o sistema de precedentes fixados pelos Tribunais Superiores, conforme observa-se abaixo:

FIGURA 1 – Resultados da Questão 54 – 1ª Instância**Tabela 54.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE**

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	593 24,4%	76 39,8%	17 13,4%	1 6,7%	687 24,9%
Discorda pouco	559 23,0%	57 29,8%	26 20,5%	3 20,0%	645 23,3%
Concorda pouco	802 33,0%	41 21,5%	42 33,1%	7 46,7%	892 32,3%
Concorda muito	476 19,6%	17 8,9%	42 33,1%	4 26,7%	539 19,5%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Dentre os desembargadores nota-se a mesma tendência, dentre aqueles que fazem parte das Justiças Estadual e do Trabalho, ressaltando-se, contudo, a grande discordância dos membros dos Tribunais Federais à ideia de poderem decidir não observando súmulas e precedentes vinculantes das Cortes Superiores, segundo demonstra-se abaixo:

FIGURA 2 - Resultados da Questão 54 – 2ª Instância**Tabela 54.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE**

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	81 27,7%	8 53,3%	8 23,5%	0 0,0%	97 28,0%
Discorda pouco	62 21,2%	3 20,0%	6 17,6%	1 16,7%	72 20,7%
Concorda pouco	97 33,2%	3 20,0%	14 41,2%	4 66,7%	118 34,0%
Concorda muito	52 17,8%	1 6,7%	6 17,6%	1 16,7%	60 17,3%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Ouvidos os ministros das Cortes Superiores, nota-se que estes dividem-se quanto ao tema proposto, com uma ligeira vantagem para aqueles que acreditam que os precedentes simulados não devem ser levados em conta:

FIGURA 3 - Resultados da Questão 54 – Tribunais Superiores

Tabela 54.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	8	40,0
Discorda pouco	1	5,0
Concorda pouco	5	25,0
Concorda muito	6	30,0
Total	20	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 55 propunha a seguinte indagação: “O sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do magistrado em sua interpretação das leis e em sua aplicação”. Neste caso, vemos que a mesma tendência observada na questão anterior, repete-se, no tocante ao posicionamento dos magistrados por ramo da Justiça. Os juízes estaduais e do Trabalho entendem que o sistema de precedentes afeta a sua atuação:

FIGURA 4 – Resultados da Questão 55 – 1ª Instância

Tabela 55.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	629 25,9%	72 37,7%	19 15,0%	4 26,7%	724 26,2%
Discorda pouco	529 21,8%	53 27,7%	30 23,6%	2 13,3%	614 22,2%
Concorda pouco	773 31,8%	47 24,6%	33 26,0%	7 46,7%	860 31,1%
Concorda muito	499 20,5%	19 9,9%	45 35,4%	2 13,3%	565 20,4%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Na 2ª instância, é notável que quase a metade dos desembargadores federais discorda frontalmente do enunciado proposto:

FIGURA 5 - Resultados da Questão 55 – 2ª Instância

Tabela 55.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	73 25,0%	7 46,7%	8 23,5%	0 0,0%	88 25,4%
Discorda pouco	54 18,5%	3 20,0%	5 14,7%	1 16,7%	63 18,2%
Concorda pouco	109 37,3%	5 33,3%	12 35,3%	5 83,3%	131 37,8%
Concorda muito	56 19,2%	0 0,0%	9 26,5%	0 0,0%	65 18,7%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Dentre os ministros da Cortes Superiores, também consolida-se o posicionamento de grande discordância à ideia de que os precedentes vinculantes e súmulas, de algum modo, tolhem a independência do magistrado:

FIGURA 6 – Resultados da Questão 55 – Tribunais Superiores

Tabela 55.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	11	55,0
Discorda pouco	1	5,0
Concorda pouco	6	30,0
Concorda muito	2	10,0
Total	20	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 56, por sua vez, inquiria: “O sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade

jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário”. Aqui observa-se que quase a totalidade dos magistrados de todos os ramos da Justiça de 1º grau concordam com o enunciado proposto:

FIGURA 7 - Resultados da Questão 56 - 1ª Instância

Tabela 56.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	142 5,8%	12 6,3%	11 8,7%	0 0,0%	165 6,0%
Discorda pouco	171 7,0%	14 7,3%	17 13,4%	1 6,7%	203 7,3%
Concorda pouco	809 33,3%	55 28,8%	47 37,0%	5 33,3%	916 33,2%
Concorda muito	1308 53,8%	110 57,6%	52 40,9%	9 60,0%	1479 53,5%
Total	2430 100,0%	191 100,0%	127 100,0%	15 100,0%	2763 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Resultados semelhantes são colhidos dentre as respostas fornecidas pelos desembargadores, concordando o efeito positivo das súmulas e precedentes vinculantes na racionalização do Judiciário:

FIGURA 08 – Resultados da Questão 56 – 2ª Instância

Tabela 56.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	15 5,1%	0 0,0%	1 2,9%	0 0,0%	16 4,6%
Discorda pouco	13 4,5%	0 0,0%	1 2,9%	1 16,7%	15 4,3%
Concorda pouco	85 29,1%	4 26,7%	10 29,4%	2 33,3%	101 29,1%
Concorda muito	179 61,3%	11 73,3%	22 64,7%	3 50,0%	215 62,0%
Total	292 100,0%	15 100,0%	34 100,0%	6 100,0%	347 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Nas cortes superiores, a totalidade dos ministros que responderam ao enunciado da questão 56 é favorável ao entendimento de que os precedentes sumulados exercem um papel benéfico na prestação jurisdicional:

FIGURA 09 – Resultados da Questão 56 – Tribunais Superiores

Tabela 56.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Concorda pouco	6	30,0
Concorda muito	14	70,0
Total	20	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 57 indagava: “*O magistrado deve priorizar o texto infraconstitucional à adoção de princípios constitucionais*”. Neste caso, os juízes trabalhistas mostram-se, em sua maioria, contrários à ideia, enquanto dentre os juízes militares, há uma considerável concordância com a proposição:

FIGURA 10 – Resultados da Questão 57 – 1ª Instância

Tabela 57.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	825 37,3%	67 38,7%	65 54,2%	5 33,3%	962 38,2%
Discorda pouco	443 20,0%	36 20,8%	13 10,8%	3 20,0%	495 19,7%
Concorda pouco	630 28,5%	40 23,1%	28 23,3%	6 40,0%	704 27,9%
Concorda muito	313 14,2%	30 17,3%	14 11,7%	1 6,7%	358 14,2%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Em segunda instância, os posicionamentos mostram-se mais divididos, com exceção da Justiça Militar, conforme observa-se abaixo:

FIGURA11 – Resultados da Questão 57 – 2ª Instância**Tabela 57.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE**

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	79 30,2%	5 35,7%	11 35,5%	1 16,7%	96 30,7%
Discorda pouco	38 14,5%	1 7,1%	5 16,1%	0 0,0%	44 14,1%
Concorda pouco	82 31,3%	5 35,7%	5 16,1%	3 50,0%	95 30,4%
Concorda muito	63 24,0%	3 21,4%	10 32,3%	2 33,3%	78 24,9%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Surpreendentemente, dentre os ministros do Tribunais Superiores, percebe-se que a maioria concorda com a ideia de priorização das normas infraconstitucionais sobre os preceitos constitucionais:

FIGURA 12 – Resultados da Questão 57 – Tribunais Superiores**Tabela 57.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES**

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	2	11,1
Discorda pouco	3	16,7
Concorda pouco	7	38,9
Concorda muito	6	33,3
Total	18	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 58 propunha: “O magistrado deve aplicar os princípios constitucionais para fundamentar decisões a respeito de temas sobre os quais não há legislação específica”. Aqui observa-se a firme concordância de até 80% dos magistrados com a proposição apresentada:

FIGURA 13 – Resultados da Questão 58 – 1ª Instância**Tabela 58.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE**

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	23 1,0%	3 1,7%	2 1,7%	0 0,0%	28 1,1%
Discorda pouco	48 2,2%	4 2,3%	4 3,3%	0 0,0%	56 2,2%
Concorda pouco	358 16,2%	41 23,7%	20 16,7%	2 13,3%	421 16,7%
Concorda muito	1782 80,6%	125 72,3%	94 78,3%	13 86,7%	2014 80,0%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Em segunda instância, os mesmos resultados são obtidos dentre os desembargadores, demonstrando seu apego aos princípios constitucionais na elaboração de decisões sobre temas ainda não disciplinados por leis específicas:

FIGURA 14 – Resultados da Questão 58 – 2ª Instância**Tabela 58.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE**

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	7 2,7%	1 7,1%	0 0,0%	0 0,0%	8 2,6%
Discorda pouco	3 1,1%	0 0,0%	1 3,2%	0 0,0%	4 1,3%
Concorda pouco	32 12,2%	4 28,6%	5 16,1%	1 16,7%	42 13,4%
Concorda muito	220 84,0%	9 64,3%	25 80,6%	5 83,3%	259 82,7%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Dentre os ministros das Cortes Superiores, também colhem-se resultados totalmente favoráveis ao uso de princípios constitucionais para suprir-se lacunas normativas:

FIGURA 15 – Resultados da Questão 58 – Tribunais Superiores

Tabela 58.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Concorda pouco	4	22,2
Concorda muito	14	77,8
Total	18	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 59 perguntava: “*É legítimo ao magistrado se basear em princípios constitucionais para compelir os demais poderes a assegurar a efetividade de direito, em especial quanto à saúde, educação e segurança*”.

Neste caso, tratando-se de uma questão afeta a uma postura mais ativa do Judiciário, observa-se que a maioria dos magistrados de 1º grau, sobretudo nas Justiças Estadual e do Trabalho, são favoráveis a uma atuação incisiva nos casos que versem sobre a efetividade de direitos básicos:

FIGURA 16 – Resultados da Questão 59 – 1ª Instância

Tabela 59.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	72 3,3%	17 9,8%	2 1,7%	1 6,7%	92 3,7%
Discorda pouco	139 6,3%	26 15,0%	9 7,5%	1 6,7%	175 6,9%
Concorda pouco	526 23,8%	59 34,1%	31 25,8%	4 26,7%	620 24,6%
Concorda muito	1474 66,7%	71 41,0%	78 65,0%	9 60,0%	1632 64,8%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Resultados que são espelhados, de forma expressiva, no 2º grau:

FIGURA 17 – Resultados da Questão 59 – 2ª Instância

Tabela 59.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	10 3,8%	0 0,0%	0 0,0%	0 0,0%	10 3,2%
Discorda pouco	12 4,6%	1 7,1%	5 16,1%	0 0,0%	18 5,8%
Concorda pouco	54 20,6%	7 50,0%	4 12,9%	3 50,0%	68 21,7%
Concorda muito	186 71,0%	6 42,9%	22 71,0%	3 50,0%	217 69,3%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Nos Tribunais Superiores verifica-se a mesma forte concordância com o enunciado proposto, notando-se, todavia, que uma minoria opõe-se totalmente a esta postura ativa do Judiciário:

FIGURA 18 – Resultados da Questão 59 – Tribunais Superiores

Tabela 59.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	2	11,1
Concorda pouco	5	27,8
Concorda muito	11	61,1
Total	18	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

O enunciado da questão 60 inquiria: “*No caso limite de temas sensíveis para a sociedade, sobre os quais não se constitui uma maioria parlamentar, o Poder Judiciário pode exercer um papel criativo na produção de normas, a fim de atender aos anseios da coletividade*”. Nesta questão, nota-se que os juízes dividem-se em seu posicionamento, prevalecendo a discordância com o enunciado, embora dentre os

juizes trabalhistas, observa-se uma divisão de 50/50 com relação à concordância/discordância da proposição:

FIGURA 19 – Resultados da Questão 60 – 1ª Instância

Tabela 60.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	727 32,9%	64 37,0%	32 26,7%	6 40,0%	829 32,9%
Discorda pouco	446 20,2%	37 21,4%	28 23,3%	4 26,7%	515 20,4%
Concorda pouco	661 29,9%	51 29,5%	26 21,7%	5 33,3%	743 29,5%
Concorda muito	377 17,1%	21 12,1%	34 28,3%	0 0,0%	432 17,1%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Em 2º grau de jurisdição, permanece entre os julgadores o entendimento dividido com relação a questão proposta. Contudo, ao contrário da instância inferior, em que há uma ligeira vantagem da discordância ao enunciado, aqui temos que uma vantagem favorável ao enunciado, ou seja, a uma postura ativa do Judiciário, em caso de inércia do Legislativo:

FIGURA 20 – Resultados da Questão 60 – 2ª Instância

Tabela 60.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	73 27,9%	4 28,6%	8 25,8%	2 33,3%	87 27,8%
Discorda pouco	36 13,7%	2 14,3%	6 19,4%	1 16,7%	45 14,4%
Concorda pouco	92 35,1%	7 50,0%	11 35,5%	2 33,3%	112 35,8%
Concorda muito	61 23,3%	1 7,1%	6 19,4%	1 16,7%	69 22,0%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Os resultados observados em 2ª instância repetem-se nas Cortes Superiores, nas quais nota-se que cerca de 2/3 dos ministros concordam com a postura criativa do Judiciário ante a ausência de respostas do Legislativo:

FIGURA 21 – Resultados da Questão 60 – Tribunais Superiores
Tabela 60.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	3	16,7
Discorda pouco	3	16,7
Concorda pouco	6	33,3
Concorda muito	6	33,3
Total	18	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Por fim, o enunciado da 61 consistia na seguinte indagação: “*No caso limite de temas sensíveis para a sociedade, sobre os quais não se constitui uma maioria parlamentar, os magistrados podem interpretar criativamente as leis, desde que levem em conta as consequências de suas decisões, de acordo com o ideal de bem comum*”. Para esta proposição, a maioria dos magistrados, de todas as instâncias se mostra claramente favorável. Vejamos:

FIGURA 22 – Resultados da Questão 61 – 1ª Instância
Tabela 61.1 – JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	382 17,3%	43 24,9%	16 13,3%	4 26,7%	445 17,7%
Discorda pouco	328 14,8%	41 23,7%	18 15,0%	0 0,0%	387 15,4%
Concorda pouco	755 34,1%	53 30,6%	44 36,7%	4 26,7%	856 34,0%
Concorda muito	746 33,7%	36 20,8%	42 35,0%	7 46,7%	831 33,0%
Total	2211 100,0%	173 100,0%	120 100,0%	15 100,0%	2519 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Respostas semelhantes ao 1º grau, são vistas na 2ª instância:

FIGURA 23 – Resultados da Questão 61 – 2ª Instância

Tabela 61.2 – JUÍZES DE SEGUNDO GRAU EM ATIVIDADE

Opções	Ramo da Justiça				Total
	Justiça Estadual	Justiça Federal	Justiça Trabalhista	Justiça Militar	
Discorda muito	36 13,7%	4 28,6%	4 12,9%	2 33,3%	46 14,7%
Discorda pouco	33 12,6%	2 14,3%	2 6,5%	0 0,0%	37 11,8%
Concorda pouco	91 34,7%	6 42,9%	13 41,9%	2 33,3%	112 35,8%
Concorda muito	102 38,9%	2 14,3%	12 38,7%	2 33,3%	118 37,7%
Total	262 100,0%	14 100,0%	31 100,0%	6 100,0%	313 100,0%

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Dentre os ministros dos Tribunais Superiores, a postura ativa e criativa do Judiciário, nos casos em que não se forma maioria no Legislativo para editarem-se normas, é acolhida por mais de 80% dos seus membros:

FIGURA 24 – Resultados da Questão 61 – Tribunais Superiores

Tabela 61.4 – MINISTROS DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Opções	Nº absoluto	%
Discorda muito	2	11,1
Discorda pouco	1	5,6
Concorda pouco	7	38,9
Concorda muito	8	44,4
Total	18	100,0

Fonte: Quem somos – A magistratura que queremos. AMB, 2018.

Conclui-se, portanto, que no tocante à percepção de que os juízes não devem pautar suas decisões em súmulas e precedentes vinculantes, ou de que estas

interferem na independência do magistrado (questões 54 e 55), pouco mais da metade dos julgadores brasileiros de 1º e 2º graus de jurisdição demonstram concordar com tais afirmações, especialmente dentre os integrantes das Justiças Estaduais e do Trabalho.

Necessário ressaltar que a maioria expressiva dos magistrados federais concorda em observar precedentes dos Tribunais Superiores, e discorda da ideia de que estes, de algum modo, limitam sua atuação.

Porém, a esmagadora maioria dos magistrados concorda em algum grau de que (questão 56) *“o sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário”* (AMB, 2018, p. 109).

No conjunto de assertivas que pretendiam avaliar o grau de concordância dos juízes com a aplicação de princípios constitucionais em suas decisões (questões 57 a 59), nota-se que a maioria dos juízes trabalhistas se mostra favorável à priorizar princípios constitucionais com relação a textos infraconstitucionais, postura a qual os juízes militares mostram-se mais discordantes.

Além disso, a maioria dos juízes, de todas as instâncias, mostra-se favoráveis a utilização de princípios constitucionais para hipóteses em que não existe lei específica regulando a matéria *sub judice*, bem como concordam na utilização de tais preceitos para compelirem os demais Poderes a garantirem a efetivação de direitos básicos dos cidadãos.

No tocante às questões 60 e 61, que indagavam a respeito da concordância ou discordância do magistrado a respeito de uma postura criativa do julgador, quanto à produção e interpretação de normas, perante temas sensíveis à sociedade, mas sobre os quais não se constituiu uma maioria parlamentar (AMB, 2018, p. 109), depreende-se que uma maioria significativa dos magistrados, em todas as instâncias, concordam com a proposição apresentada, embora também sejam notáveis os números condizentes com as respostas daqueles que demonstram ter uma postura mais prudente, discordando do enunciado apresentado, especialmente dentre os integrantes da Justiça Federal.

Da análise dos dados obtidos pela pesquisa realizada pela AMB é possível depreender que, além de certa tendência ativista que vem encontrando abrigo no Judiciário como um todo, os magistrados brasileiros reconhecem os

benefícios promovidos pela utilização de precedentes no provimento jurisdicional, mas ainda assim mostram-se reticentes quanto a sua utilização.

Ambas as posturas, de uma atuação mais criativa e ativa do Judiciário, assim como a relutância em aplicar os entendimentos jurisprudenciais já estabelecidos entram em rota de colisão com a metodologia de construção da decisão judicial preconizada pelo CPC/15, daí exsurgindo, portanto, a necessidade de uma Teoria da Decisão Judicial apta a prover magistrados e demais operadores do direito de um arcabouço teórico que englobe as inovações e exigências da sistemática processual recentemente introduzida em nosso ordenamento jurídico.

6 A NECESSIDADE DE UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL

Neste capítulo derradeiro, tecem-se considerações acerca da necessidade lógica e teórica da construção de uma Teoria da Decisão Judicial adequada às inovações do Código de Processo Civil de 2015.

Vislumbra-se que a sistemática de precedentes judiciais arquitetada pelo legislador, impõe a necessidade de uma fundamentação qualificada das decisões, tendo como requisito indispensável a observância aos precedentes pertinentes à demanda *sub judice*.

Além disso, o novo diploma processual civil prioriza um processo democrático, legitimado pela cooperação dos sujeitos processuais ao longo do processamento da demanda, bem como na construção do provimento jurisdicional.

Assim, denota-se que o debate acerca da necessidade de uma Teoria da Decisão Judicial reflete, ainda, na inevitabilidade de uma reformulação de nossa Teoria Geral do Processo.

6.1 O Sistema de Precedentes Judiciais do CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um inédito sistema de precedentes judiciais ao ordenamento jurídico brasileiro, na forma disposta pelo artigo 926, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Embora no CPC/73 fossem encontradas diversas disposições no tocante à formação de precedentes judiciais, tal como o artigo 557, com redação dada pela Lei nº 9.758/1998, o CPC/15 elevou a outro nível a sistematização e normatização do sistema de precedente brasileiros, ao conceber um ordenamento processual e jurídico híbrido, firmado não apenas nas normas legais, mas também “no direito criado pelas decisões judiciais nos denominados casos difíceis” (CATHARINA, 2016, p. 21).

O artigo 927, por sua vez, disciplina a aplicação dessa nova sistemática pelos julgadores, priorizando, sobretudo, a segurança jurídica:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Nesse dispositivo, cria-se um sistema vertical de apreciação dos precedentes judiciais elaborados pelos Tribunais e Cortes Superiores, consistente em um “verdadeiro itinerário intelectual a ser seguido pelo juiz na aplicação do sistema de precedentes ao caso concreto” (CATHARINA, 2016, p. 22).

Ao contrário do que a princípio possa parecer, essa sistemática não compreende um “engessamento” dos julgadores no ato de interpretar (temor que restou demonstrado pelos resultados da pesquisa da AMB, no tópico anterior), mas em uma nova forma de julgar, que busca priorizar a racionalização da prestação jurisdicional, superando aquilo que Boaventura de Souza Santos (2006, s/p.) denomina de “morosidade sistêmica”.

Essa organização do sistema de precedentes judiciais brasileiros requer uma nova lógica de julgamento da parte do magistrado, segundo observa Alexandre de Castro Catharina (2016, p. 22):

No entanto, esse sistema requer um procedimento refinado de aplicação e justificação que não guarda estreita relação com a cultura jurídica processual brasileira, que foi forjada na lógica da subsunção da norma jurídica ao caso concreto. A aplicação do sistema de precedentes judiciais requer um critério analítico profundo, onde o julgador deve manejar com segurança a metodologia do *distinguish, overruling* (art. 927, §2º, 3º 3 4º), e principalmente a habilidade de extrair os fundamentos determinantes de cada precedente judicial (*ratio decidendi*) separando de forma racional e fundamentada dos argumentos utilizados na decisão judicial, mas que não foram fundamentais para o julgamento (*obiter dicta*).

Esse complexo exercício de análise e interpretação deve ser operado pelo juiz nos casos sob sua apreciação, atentando-se a elaborar uma fundamentação estruturada, nos ditames do §1º, do artigo 927, do Código de Processo Civil, e daí chega-se a necessidade de que, para que esse sistema opere de forma plena e eficaz, uma teoria da decisão judicial que abrigue essa sistemática de julgamentos, uma teoria em que o sistema de precedente consista num de seus pilares fundamentais.

6.2 A Construção Decisória Cooperativa

Daniel Mitidiero (2009, s/p.) assevera que a legitimidade das decisões judiciais na sistemática proposta pelo Código de Processo Civil de 2015 é decorrente da cooperação das partes processuais no processo formativo do provimento jurisdicional.

Ainda que admita-se que, da ótica da doutrina, e da CRFB/88, a participação dos sujeitos processuais no processo é fruto do princípio do contraditório, necessário frisar que essa atuação das partes não equivale, de todo, em influência direta dos sujeitos na construção da decisão judicial (CATHARINA, 2016, p. 23).

O princípio da cooperação, insculpido nos artigos 6º, 9º e 10º, do CPC/15, demanda uma elaboração dialógica do pronunciamento judicial, seja ele versando sobre matéria de mérito ou não, consistindo essa na permissão legal para que as partes possam influenciar de modo mais ativo na formação das decisões ao longo do processamento da demanda.

Deste modo, nas palavras de Alexandre de Castro Catharina (2016, p. 24) “a cooperação efetiva dos sujeitos processuais é o axioma fundamental de validade das decisões judiciais na vigência do CPC/15”.

Todavia, tal a sistemática proposta colide com a cultura jurídica pátria, estabelecida sob a premissa, ainda fortemente arraigada, de que o magistrado ou o Tribunal são detentores do monopólio do conhecimento do direito.

Assim, o controle das decisões judiciais prolatadas passa a ser ampliado, não ficando restrito apenas ao sistema recursal, em vistas de reformar as decisões, seja por vícios ou inconstitucionalidades, mas por essa nova exigência introduzida pelo CPC/15, de que é dever do julgador dialogar e cooperar com os demais sujeitos processuais, possibilitando, ao menos teoricamente, uma ativa participação destes ao longo do processamento da demanda.

Com efeito, o processo judicial, passa a ser um novo *locus* democrático, um espaço para uma construção legitimamente democrática e dialógica da decisão judicial, em que o papel do magistrado, no entendimento da processualística moderna, deixa de ser uma figura solitária de poder, tornando-se então um mediador do debate judicial, que o conduz a resolução da lide pela via de um acalorado debate e da cooperação dos demais sujeitos processuais.

Esse entendimento teórico, acolhido pelo Código de Processo Civil de 2015, poderá ter o condão de reduzir arbitrariedades e o solipsismo na construção das decisões judiciais, efetivamente dando legitimidade democrática ao processo decisório, e aperfeiçoando constitucionalização do processo civil (NETO, 2017, p. 32).

Essa perspectiva, direcionada para os pressupostos de cooperação e diálogo no processo de formação da decisão judicial, compõe um dos elementos essenciais para a elaboração de uma Teoria Geral da Decisão Judicial Adequada ao Código de Processo Civil de 2015.

6.3 A Necessidade de Construção de uma Teoria Geral da Decisão Judicial Adequada ao CPC/15

Ao longo desse trabalho foram destacadas as principais inovações introduzidas em nosso ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil e que foram, de algum modo, adaptadas de outras culturas jurídicas estabelecidas em teorias próprias do direito atinentes às suas sociedades, em específico.

Em que pese a importância do debate e da troca entre culturas jurídicas diversas para o aperfeiçoamento dos ordenamentos jurídicos, não se pode negar que na recepção de sistemáticas de julgamento de outros sistemas jurídicos por nossa

cultura mostra-se imprescindível uma abordagem crítica e prudente dessa assimilação, a fim de que sejam previstos e evitadas possíveis “rejeições”, efeitos inesperados e indesejados em nosso ordenamento e cultura jurídica.

Ainda que o CPC/15 assente em seu texto legal um sistema complexo e avançado de decisões judiciais, observa-se que “a literatura processual acumulada sobre as decisões judiciais ainda é incipiente e limitada em sua abordagem, considerando a própria limitação das normas dispostas no CPC/73 sobre o tema” (CATHARINA, 2016, p. 24).

Nesse diapasão, importante ressaltar, a fim de ilustrar a limitação apontada pelo jurista, que o artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 define sentença meramente como “ato do juiz que implica alguma das situações previstas no artigo 267 e 269” do mencionado diploma legal. Por sua vez, o parágrafo 2º, do referido dispositivo, disciplina que decisão interlocutória é “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”.

Essa limitação normativa refletiu diretamente nos conceitos doutrinários criados a partir de da concepção dos dispositivos citados.

Apesar da limitação normativa quanto a este tema, muitos doutrinadores, tais como Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Medina (2009, s/p.), dentre outros, contribuiram, substancialmente, para o aprofundamento dessa matéria.

Todavia, é nítido que o Código de Processo Civil vigente exige a elaboração de uma consistente e ampla Teoria Geral da Decisão Judicial, que englobe toda a sistemática decisório trazida em seu texto normativo, sobretudo, a fim de que se evitem decisões em contrariedade aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Este trabalho se propõe a contribuir para nesse debate, elencando duas linhas de estudo preliminares, que talvez possam ser utilizadas como elementos fundamentais para que seja arquitetada uma Teoria Geral da Decisão adequada às exigências do CPC/15.

A primeira linha de estudo proposta é concernente à solidificação e ao fortalecimento do princípio da cooperação processual em nossa cultura jurídica, como elemento basilar de um processo de construção das decisões dialógico e democrático.

A segunda linha de pensamento, por sua vez, recomenda a necessidade de uma reformulação da Teoria Geral do Processo, no sentido de estimular e reforçar o contato dos operadores do direito com as contribuições da Filosofia do Direito e, desta forma, possibilitar que o próprio conceito de decisão

judicial possa ser repensado, garantindo uma adequada e eficaz aplicação das inovações apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

6.4 A Necessidade de uma Reformulação da Teoria Geral do Processo

Para formulação de um conceito de decisão judicial satisfatório, a conceituação de jurisdição mostra-se indispensável para que obter-se, com precisão terminológica, os fundamentos teóricos para esta empreitada.

Em nosso país, a influência das doutrinas italiana e alemã foi essencial para a elaboração das definições de institutos básicos de nosso direito processual civil.

As teorias desenvolvidas por Carnelutti e Chiovenda acerca do conceito de jurisdição, ainda em nossos dias, são encontradas em grande parte da literatura processual brasileira, como também são identificáveis em algumas decisões e pronunciamentos judiciais.

Essa influência se explica pelo fato de que toda a processualística pátria foi arquitetada tendo por fundamento essas teorias.

Sob outra perspectiva, encontra-se a doutrina positivista de Kelsen, um dos juristas de maior influência sobre a Teoria do Direito estabelecida no Brasil, e que nos legou a memorável contribuição de se conceber a atividade judicial como, basicamente, uma atividade de interpretação das normas, e de averiguação da compatibilidade destas com a *Groundnorm*, a norma fundamental.

Essas duas linhas teóricas colaboraram na construção de uma Teoria da Decisão atrelada ao direito codificado, ao texto normativo, optando por desconsiderar, justificadamente, a potencialidade criativa dos precedentes judiciais.

Marinoni (2015, p. 58), ao refletir acerca desta questão, constata a fragilidade das teorias de Carnelutti e Chiovenda e a inconsistência destas para a finalidade de assegurar a eficácia das garantias constitucionais, assim como a inevitabilidade de superar-se o positivismo kelseniano, lançando um novo olhar sobre o princípio da justiça, bem como repensando o conceito de norma:

A obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais. Aliás, quando essa correção ou adequação não for possível, só lhe restará demonstrar a inconstitucionalidade da lei – ou, de forma figurativa, comparando-se a sua atividade com a de um

fotógrafo, descartar a película por ser impossível encontrar uma imagem compatível.

Nesta linha teórica, a reformulação da Teoria Geral do Processo e, por conseguinte, da Teoria Geral da Decisão, começa com a “ressemantização”, ou seja, a ressignificação dos conceitos de norma e de decisão judicial, lançando mão, para tanto, dos contributos da Filosofia do Direito, sobretudo, a de Ronald Dworkin, Ricardo Lorenzetti e Jürgen Habermas

A articulação dos métodos teóricos desses jusfilósofos pode colaborar de forma significativa para a reformulação dos conceitos fundamentais da Teoria Geral do Processo.

A temática do construtivismo judicial de Dworkin (2010), utilizada para solução dos “casos difíceis” (*hard cases*), e a importância de se relevar a história institucional a fim de estruturar-se um sistema coeso de precedentes judiciais, é um notável aporte teórico que, eventualmente, pode colaborar na aplicação adequada do regime de decisões judiciais, conforme preconizada pelo Código de Processo Civil de 2015.

De outra banda, a teoria de Lorenzetti (2009), visa combater que as decisões judiciais sejam fruto da discricionariedade pura, defendendo que se adote uma estratégia hermenêutica que leve em conta os paradigmas que perpassam as sociedades modernas, reconhecendo-se a diversidade de valores sociais, culturais, econômicos, políticos e morais da coletividade contemporânea.

Por sua vez, a propositura de uma sistemática dialógica de construção das decisões judiciais pensada por Habermas (2003) e a suas ideias a respeito da necessidade de que se crie um procedimento adequado para a inclusão dos interesses de uma sociedade pluricultural nem um espaço público, tal como é o processo, desponta como um relevante instrumental teórico no que diz respeito à intenção de democratizar o debate judicial contida nos preceitos do CPC/15.

O aporte teórico desses autores é indispensável para repensar dos conceitos basilares de uma Teoria Geral do Processo estabelecida sobre a proposta democratizante do Código de Processo Civil de 2015 e, sobretudo, para possibilitar a sua eficácia na busca pela administração da Justiça e segurança jurídica, tão necessárias à nossa sociedade.

7 CONCLUSÃO

Concluiu-se, com este trabalho, que o Código de Processo Civil de 2015 introduziu em nosso ordenamento jurídico uma nova abordagem às decisões judiciais, preconizando que alcancem maior legitimidade por meio do princípio da cooperação processual, bem como que seja eficaz na promoção de segurança jurídica à sociedade, ao determinar ao julgador que este deve observar precedentes judiciais elaborados pelas Cortes Superiores e Tribunais ao estruturar sua decisão.

Ainda, que a tutela antecipada antecedente, curiosa inovação legislativa, demanda um esforço criativo da doutrina, no sentido de solucionarem-se questões relativas aos limites objetivos e subjetivos desta decisão provisória, mas com possibilidade de efeitos definitivos, e que, por não formar coisa julgada material, põe em dúvidas o manejo de ação rescisória para este tipo de decisão.

Outro aspecto relevante observado foi o fim da possibilidade do “livre convencimento motivado”, adotada pelo CPC/73. Sob a ótica da nova processualística civil, o caminho intelectual percorrido pelo juiz para formar seu convencimento ao proferir decisão deve ser pormenorizado e demonstrado na fundamentação da sentença, exigindo-lhe maior zelo na estruturação das decisões.

Além disso, pontuou-se que o CPC/15 exige ao julgador grande atenção com relação a fundamentação de suas decisões, elencando, no artigo 489, uma série de hipóteses em que o pronunciamento judicial será considerado como ausente de fundamentação. Sob a égide deste *codex*, exige-se uma fundamentação qualificada para as decisões.

Considerou-se, ainda, que a fundamentação das decisões é primordial para legitimação democrática da atuação do Poder Judiciário, por demonstrar aos jurisdicionados e aos demais destinatários da fundamentação, as razões e critérios que o julgador, no papel de Estado-Juiz, esposou para construir seu julgamento bem como é elemento indispensável para viabilidade do sistema recursal dos processos.

Constatou-se, mais, que grande parte dos juízes de 1º e 2º graus de jurisdição ainda são reticentes no uso dos precedentes vinculantes e das súmulas de Tribunais e Cortes Superiores, além de concordarem com a adoção de uma postura ativa e criativa diante de casos em que não exista disposição legal específica, bem como na interpretação das normas, ou de questões sobre as quais ainda não formou-se maioria parlamentar para a edição de normas.

Notou-se que o controle das decisões judiciais prolatadas passou a ser ampliado, não ficando restrito apenas ao sistema recursal, mas pela exigência introduzida pelo CPC/15, de que é dever do julgador dialogar e cooperar com os demais sujeitos processuais, possibilitando, ao menos teoricamente, uma ativa participação destes ao longo do processamento da demanda.

O Código de Processo Civil de 2015 criou-, ainda, um sistema vertical de apreciação dos precedentes judiciais elaborados pelos Tribunais e Cortes Superiores, consistente em um verdadeiro itinerário intelectual a ser aplicado pelo magistrado ao elaborar as decisões cabíveis a cada caso em concreto.

Percebeu-se que para repensar os conceitos fundamentais de uma Teoria Geral do Processo estabelecida sobre a proposta democratizante do Código de Processo Civil de 2015 e, sobretudo, para possibilitar a sua eficácia na busca pela administração da Justiça e segurança jurídica, é necessário aos operadores do direito e à doutrina acolherem os aportes teóricos fornecidos pela Filosofia do Direito, sobretudo, às ideias de jusfilósofos do porte de Dworkin, Lorenzetti e Habermas.

Concluiu-se, por fim, que há a necessidade de um arcabouço teórico adequado às mudanças e inovações do Código de Processo Civil de 2015, na construção de uma Teoria da Decisão Judicial que esteja balizada em seus preceitos, tais como o da cooperação processual, bem como na complexa sistemática de precedentes edificada, sendo inevitável, sobretudo, que a Teoria Geral do Processo seja repensada.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ANDERSON, Bruce. **“Discovery” in legal decision-making**. London: Kluwer Academic Publishers, 1996.

ARAÚJO, Mateus Morais. **Comportamento estratégico no Supremo Tribunal Federal**. 2017. Tese (Doutorado em Ciência Política), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. Brasília: UnB, 1992.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Quem somos. A magistratura que queremos**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa. Acesso em: 25 ago. 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009.

BAUM, Lawrence. **Judges and their audiences**. Princeton: Princeton University Press, 2006.

BAZERMAN, Max H; MOORE, Don. **Processo decisório**. 8.ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

BENFORADO, Adam. **Unfair: the new science of criminal injustice**. New York: Crown Publishers, 2015.

BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo. **A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?** o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/13ktUk>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BORGES, Hermenegildo Ferreira. **Vida, razão e justiça. Racionalidade argumentativa na motivação judiciária.** Coimbra: Minerva Coimbra, 2005.

BRAMAN, Eileen. Searching for constraint in legal decision making. In: KLEIN, David; MITCHELL, Gregory. **The psychology of judicial decision making.** London: Oxford University Press, 2010.

BRASIL. **Código de processo civil de 1939.** Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 14 de mar. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil de 1973.** Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. **Código de processo civil de 2015.** Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro.** Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Brasília, DF: Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e aplicação das regras jurisprudenciais.** São Paulo: Noeses, 2012.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Hermenêutica e argumentação neoconstitucional.** São Paulo: Atlas, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CALAMANDREI, Piero. **La teoria dell "error in iudicando" nel diritto italiano intermedio.** Opere giuridiche. v.8. Napoli: Morano, 1979.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Tradução: Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America. 1960.

CALAMANDREI, Piero. **Processo e democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política sistema jurídico e decisão judicial**. 2. São Paulo: Saraiva 2010.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Editora Almedina.1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Acesso à justiça e direitos coletivos: análise da cultura jurídica a partir do caso da Comunidade Remanescente de Quilombo Pedra do Sal**. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2007.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Elementos para (re) construção da teoria geral da decisão judicial no processo civil brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**. v. 13 n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/58/38/>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015.

COSTA, Alexandre A. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 421 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Alexandre A. Judiciário e interpretação: entre política e direito. **Pensar (UNIFOR)**, Fortaleza, v. 18.1, p. 41-43, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011.

DESPOSATO, Scott W.; INGRAM, Matthew C.; LANNES JUNIOR, Osmar P. Power,

Composition, and decision making: the behavioral consequences of institutional reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal. **The Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 31, n. 3, p. 534-567, 2014.

DHAMI, Mandeep K. Psychological models of professional decision making. **Psychological Science**, United States, v. 14, n. 2, p. 175-180, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. **Redigindo a sentença**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Reconsidering judicial preferences. **Annual Review of Political Science**, United States, v. 16, p. 11-31, 2013.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The behavior of federal judges: a theoretical and empirical study of rational choice**. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Globo, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FERNANDES, José Henrique de Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2016.

FURGESON, Joshua R.; BABCOCK, Linda; SHANE, Peter M. Behind the mask of method: political orientation and constitutional interpretive preferences. **Law and Human Behavior**, United States, v. 32, p. 502-510, 2008.

GARCIA, Thaís Aurélia; ALMEIDA, Vinícius Gonçalves. O dever de fundamentação da sentença como controle da aplicação dos precedentes judiciais. **Revista da**

Defensoria Pública da União/Defensoria Pública da União. n. 9, jan/dez. 2016. Brasília: DPU, 2016. v. 28. Disponível em: https://www.defensoria.mg.def.br/wpcontent/uploads/2016/12/Revista_DPU9_web.pdf. Acesso em 10 ago. 2019.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial reputation: a comparative theory.** Chicago: Chicago University Press, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais.** Revista do Advogado. Ano XXVIII, nº 99, set. 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Direito posto e o direito pressuposto.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação /aplicação do direito e dos princípios).** São Paulo: Malheiros, 2018.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: how judges decide cases. **Cornell Law Review**, United States, v. 93, p. 1-44, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** 2. ed. 2.v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAIDT, Jonathan. Moral Psychology and the law: how intuitions drive reasoning, judgment and the search for evidence. **Alabama Law Review**, United States, v. 64, n. 4, p. 867-880, 2012.

HARMON-JONES, Eddie; HARMON-JONES, Cindy. cognitive dissonance theory after 50 years of development. **Zeitschrift für Sozialpsychologie**, v. 38, n. 1, p. 7-16, 2007.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **A parcialidade do controle jurisdicional da motivação das decisões.** Curitiba: Conceito Editorial, 2010.

HESPANHA, António M. **Panorama histórico da cultura jurídica Européia.** Mem Martins: Europa-América, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 20. ed., 1998.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HORTA, Ricardo de Lins e. Argumentação, estratégia e cognição: subsídios para a formulação de uma teoria da decisão judicial. **Revista Eletrônica Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, p. 151-193, 2016.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza. v. 15. n. 20. p. 271-297. jan/jun. 2017 Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1387/470>. Acesso em: 10 ago. 2019.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R. Debiasing through Law. **The Journal of Legal Studies**, v. 35, n. 1, p. 199-242, 2006.

KAHAN, Dan M. et al. They saw a protest: cognitive illiberalism and the speech-conduct distinction. **Stanford Law Review**, United States, v. 64, n. 4, p. 851-906, 2012.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KELLY, John. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KLEINBERG, Jon et al. Human decisions and machine predictions. **NBER Working Paper n. 23180**. 2017. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w23180>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

KUNDA, Ziva. The case for motivated reasoning. **Psychological Buletin**, v. 108, n. 3, p. 480-498, 1990.

LE MOS, Jonathan Iovane. **Garantia à motivação das decisões**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: ano 17, n. 67, jul./set. 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LORD, Charles G.; ROSS, Lee; LEPPER, Mark R. Biased Assimilation and attitude polarization: the effects of prior theories on subsequently considered evidence. **Journal of Personality and Social Psychology**, United States, v. 37, n. 11, p. 2098-2109, 1979.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. Tradução: Bruno Miragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da decisão judicial: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lenio Streck**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos Fundamentais Processuais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATTOS, Patrícia Castro. **As visões de Weber e Habermas sobre direito e política**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.

MEDINA, José Garcia. **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MERCIER, Hugo. The argumentative theory: predictions and empirical evidence. **Trends in Cognitive Sciences**, United Kingdom, v. 20, n. 9, p. 689-700, Sept. 2016.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. Why do humans reason? arguments for an argumentative theory. **Behavioral and Brain Sciences**, United Kingdom, v. 34, p. 57-111, 2011.

MIRANDA, Felipe Arady. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 3. ed. t.5. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3 ed. t. 3. São Paulo: RT, 1983.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. v. 14. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOLDEN, Daniel C.; HIGGINS, E. Tory. Motivated thinking. In: HOLYOAK, Keith J.

MORRISON, Robert G. **The oxford handbook of thinking and reasoning**. New York: Oxford University Press, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação da sentença como garantia inerente ao estado de direito**. Revista Jurídica. Porto Alegre: n. 89. 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: Temas de Direito Processual. 2ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O que deve e o que não deve figurar na sentença**. In: Temas de Direito Processual – 8ª Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOTTA, Otávio Verdi. **Justificação da decisão judicial: a elaboração da motivação e a formação do precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NETO, Nagibe de Mello Jorge. **Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many Guises. **Review of General Psychology**, United States, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. vol. 39. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: RT, 1998.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2012.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PI, Daniel; PARISI, Francesco; LUPPI, Barbara. Biasing, debiasing and the law. In: TEICHMAN, Doron; ZAMIR, Eyal. **Behavioral economics and the law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

POSNER, Richard A. What do judges and justices maximize? the same things everyone else does. **Supreme Court Economic Review**, v. 3, p. 1-41, 1993.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. Campinas: Millenium Editora, 2010.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: antiguidade e idade média.** São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do humanismo a Kant.** São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: do romantismo aos nossos dias.** São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5. ed. rev. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Os dez anos da Constituição Federal, o poder judiciário e a construção da democracia no Brasil. Debate: A constituição democrática brasileira e o poder judiciário.** Konrad Ademauer Stiftung, nº. 20, 1999.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora GV, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (Coord.). **Limites do direito: decisões contra Legem: percepções cognitivas na interpretação da norma.** Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SCHAUER, Frederick. Incentives, Reputation, and the inglorious determinants of judicial behavior. **University of Cincinnati Law Review**, United States, v. 68, p. 615-636, 2000.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos. Discovery and justification of judicial decisions: towards more precise distinctions in legal decision-making. **Recht en Methode in onderzoek en onderwijs**, v. 2014-9, 2014.

SOUZA, Daniel Adensohn. **Reflexões sobre o princípio da motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro.** Revista de Processo. ano 34, n. 167, jan. 2009.

SPAMANN, Holger; KLÖHN, Lars. Justice is less blind, and less legalistic, than we thought: evidence from an experiment with real judges. **The Journal of Legal Studies**, v. 45, n. 2, p. 255-280, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo S. Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? In: STRUCHINER, Noel; TAVARES, Rodrigo de Souza. **Novas fronteiras da teoria do direito**: da filosofia moral à psicologia experimental. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014.

SUNSTEIN, Cass et al. **Are judges political?** an empirical analysis of the federal judiciary. Washington: Brookings Institution Press, 2006.

TAMANAH, Brian Z. **Beyond the formalist-realist divide**: the role of politics in judging. Princeton: Princeton University Press, 2010.

TARUFFO, Michelli. **L'obbligo di motivazione della sentenza civile tra diritto comune e iluminismo**. RDP, 1974.

TARUFFO, Michelli. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

TEICHMAN, Doron; ZAMIR, Eyal. Judicial decision-making: a behavioral perspective. In: TEICHMAN, Doron; ZAMIR, Eyal. **Behavioral economics and the law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Embargos de declaração e omissão do juiz**. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5. ed. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. vol. 16. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WORLD JUSTICE PROJECT. **WJP rule of law index**. The World Justice Project: Washington-DC, 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-ROLI-2019-Single%20Page%20View-Reduced.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Editora Millenium, 2004.